

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXVII-88º DA REPÚBLICA-Nº 23.960

Belém - Terça-feira, 20 de fevereiro de 1979

NESTA EDIÇÃO

LEI Nº 4.827

DECRETOS Nºs

11.112 e 11.115

Do Governo do Estado

CONCORRÊNCIA

Nº 02/79-AVISO

Da Secretaria de Estado
da Viação e Obras Públicas - SEVOP

TOMADA DE PREÇOS Nº 049/79-AVISO

Da Centrais Elétricas do
Pará S.A.

CONCORRÊNCIA -
AVISO

Do Comando Militar da
Amazônia - 8ª Região Militar

GOVERNADOR DO ESTADO

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

GABINETE CIVIL

Dr. CARLOS FRAZÃO FILHO

GABINETE MILITAR

Ten. Cel. FRANCISCO RIBEIRO MACHADO

Secretariado

Secretário de Estado de Administração

Prof. HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado da Fazenda

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Engº PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. ELIZEU PAES MARQUES, respondendo
Secretário de Estado de Educação

Prof. ACY DE JESUS N. DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Engº Agrº ANTÔNIO ITAYGUARA M. DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Bel. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CAMARA

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

OLAVO DE LYRA MAIA

Consultor Geral do Estado

Dr. FREDERICO COELHO DE SOUZA

Gabinete do Governador

OF. Nº 2442/79-GG

BELEM, 13 DE FEVEREIRO DE 1979

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO LAURO DE BELEM SABBA
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LE-
GISLATIVA DO ESTADO
PALÁCIO CABANAGEM
NESTA

Ao acusar o recebimento do Ofício Especial Nº 49/SEC., de 22.01.79, através do qual Vossa Excelência encaminhou o Projeto de Lei nº 49/78, de 20.XII.78, aprovado pelo Plenário dessa Egrégia Assembléia, que "Dispõe sobre a Organização do Municípios do Estado do Pará", levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, no exercício das prerrogativas constitucionais que me são conferidas pelo parágrafo primeiro do artigo 69, da Constituição Política do Estado, resolvi vetar, parcialmente, referido Projeto de Lei, pelas razões e fundamentos abaixo especificados, recaindo os vetos nos seguintes dispositivos:

PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 44 - O artigo 100, item V, do Projeto aprovado por essa Colenda Assembléia, estabelece que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar a respeito do Plano Diretor do Município, enquanto que o § 4º, do artigo 44, prescreve que os Planos Diretores serão aprovados por Decreto do Prefeito.

Incluindo-se entre as atribuições legais das Câmaras Municipais legislar sobre Planos Diretores dos Municípios é evidente que falece competência aos Prefeitos para aprovar, por Decreto, referidos Planos.

Face à prevalência da competência do Poder Legislativo Municipal, na matéria, o disposto no parágrafo 4º, do artigo 44, por conflitar com a norma estabelecida no item V, do artigo 100, não tem condições de vigor:

ARTIGO 62 E SEU PARÁGRAFO 2º - O art. 62 e seu parágrafo 2º, do Projeto aprovado por essa Egrégia Assembléia, dispõem que:

"Artº 62 - Os subsídios e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada Legislatura e para vigorar na seguinte, sendo o subsídio do Prefeito fixado em nível nunca inferior a um quinto (1/5) e nem superior a metade do subsídio do Governador do Estado, podendo ser reajustado sempre que vier ocorrer alteração do subsídio do Governador, observados os limites ora fixados".

"§ 2º - O Prefeito de Belém terá subsídio e representação em valores não superiores ao subsídio e representação do Vice-Governador do Estado".

Acontece que o item V, do Art. 101, do Projeto aprovado por essa Egrégia Assembléia, prescreve que:

"Art. 101 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

V - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, assim como a representação dos dois últimos, nos termos desta lei".

O artigo 62 e seu parágrafo 2º estabelecendo que o subsídio do Prefeito será fixado em nível nunca inferior a um quinto (1/5) e nem superior a metade do subsídio do Governador do Estado, bem como que o Prefeito de Belém terá subsídio e representação em valores não superiores ao subsídio e representação do Vice-Governador do Estado, invadiu a competência privativa da Câmara Municipal na matéria, mutilando-a e restringindo-a.

Tais dispositivos não encontram, assim, respaldo legal nem constitucional.

O disposto no Art. 101 e seu item V não deixa a menor dúvida de que constitui competência privativa da Câmara Municipal e fixação dos subsídios e da representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, sem vinculação de espécie alguma à remuneração de qualquer outro cargo eletivo do Município ou do Estado.

Constitui, ainda, princípio constitucional, a proibição da vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, "ex vi" do disposto nos artigos 98, da Constituição Federal, e 106, da Constituição Estadual.

Daí o veto do Parágrafo 2º do Art. 62 e da parte final do referido artigo, que tem a seguinte redação:

"... sendo o subsídio do Prefeito fixado em nível nunca inferior a um quinto (1/5) e nem superior a metade do subsídio do Governador do Estado, podendo ser reajustado sempre que vier ocorrer alteração no subsídio do Governador, observados os limites ora fixados".

ARTIGO 141 - Art. 141, como foi aprovado por essa Veneranda Assembléia, faculta às Câmaras Municipais reajustarem os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, bem como a representação dos dois primeiros, no exercício já findo de 1978, o que importa em admitir o reajuste de subsídios e representação na mesma legislatura, o que é vedado constitucional e legalmente.

A Constituição Federal prescreve em seu Art. 33, VERBIS:

"O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente".

A Constituição Estadual estatui no item VIII, do Art. 56;

Art. 56 - Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

VIII - fixar, para vigorar na legislatura seguinte, a ajuda de custo de seus membros, assim também os subsídios destes, os do Governador e os do Vice-Governador".

A atual Lei Orgânica dos Municípios dispõe nos Arts. 55 e 57:

Art. 57 - O subsídio e a representação do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados no término de cada Legislatura para vigorar durante a seguinte".



IMPRESA OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

- * DIRETORIA
- * ADMINISTRAÇÃO
- * REDAÇÃO
- * PARQUE GRÁFICO

Almirante Barroso, 735
Belém-Pará

PBX: 226-0859
226-1353

Gabinete do Diretor-Presidente: 226-0858
Departamento de Administração: 226-1196
Posto de Vendas - Centro - Rua 13 de Maio, 280 -
Conj. 1 - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação

Prof. EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe de Redação e Revisão

RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO**TABELA DE ASSINATURAS
E PUBLICAÇÕES**

Na Capital

Anual: Cr\$ 1.800,00

Semestral: Cr\$ 900,00

Outros Estados e Municípios

Anual: 3.500,00

Semestral: Cr\$ 1.800,00

D.O. número atrasado por ano, aumenta cinco
cruzeiros

PUBLICAÇÕES

Página Comum, cada centímetro

Cr\$ 40,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 6,00
MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuan-
do os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação
do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e
outros Estados

OFÍCIOS OU MEMORANDQS: Devem acom-
panhar qualquer publicação

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros
Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em CHEQUE NOMI-
NAL para IMPRESA OFICIAL DO ESTA-
DO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: inclusive das
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES e SOCIEDA-
DES DE ECONOMIA MISTA: Redução de
50% na assinatura anual do DIÁRIO.

Art. 55 - As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, observados os seguintes critérios e limites determinados na Lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975".

A Lei Complementar nº 25 prescreve em seus Artigos 1º e 6º o seguinte:

"Art. 1º - As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar".

"Art. 6º - Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado".

Face ao que dispõe o Art. 6º da Lei Complementar nº 25, as Câmaras Municipais só poderão atualizar a remuneração dos Vereadores, para a mesma legislatura, quando se verificarem as duas condições previstas no referido artigo:

- a) incoincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais.
- b) fixação de subsídios dos Deputados Estaduais.

Uma vez que a Assembléia Legislativa fixou, recentemente, os subsídios dos seus membros para a legislatura iniciada no corrente ano, e não há coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, as Câmaras Municipais podem, na legislatura que está em curso, atualizar a remuneração dos Vereadores.

Convém lembrar que o Tribunal de Contas do Estado, com base nos dispositivos legais transcritos, especialmente no disposto no Art. 6º da Lei Complementar nº 25, vem indeferindo o cadastramento das Resoluções das Câmaras Municipais que autorizaram o reajustamento da remuneração dos seus membros na presente legislatura municipal, antes da fixação dos novos subsídios dos Deputados Estaduais, bem como determinando a devolução das diferenças recebidas.

O Art. 141, como foi aprovado, contraria, frontalmente, as normas constitucionais mencionadas e o disposto no Art. 6º da Lei Complementar nº 25, pelo que foi vetado.

Na certeza de que as razões e fundamentos invocados justificam, perfeitamente, os vetos apostos aos dispositivos mencionados, aguardo, confiante, que o Plenário dessa Veneranda Assembléia acolha as presentes razões de veto, quando da sua apreciação.

Uso do ensejo para testemunhar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, protestos do mais elevado apreço e consideração.

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Governador do Estado

(G. Reg. nº 422)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.827 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1979

Dispõe sobre a Organização dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ esta-
tui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Estado do Pará divide-se, política e administrati-
vamente, em Municípios, com os poderes e atribuições estabelecidos
nas Constituições Federal e Estadual e na presente Lei.

§ 1º - O Município divide-se em distritos e estes poderão ser
subdivididos, quando necessário, em subdistritos.

§ 2º - O nome do Município e de Distrito será o de suas
sedes, pertencendo a primeira à categoria de Cidade e a segunda à
categoria de Vila.

§ 3º - Os subdistritos serão designados pela respectiva
numeração ordinal.

§ 4º - Os topónimos que contarem mais de quinze (15) anos
só poderão ser alterados mediante lei estadual procedida de resolução
aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, e
da consulta prévia à população interessada, que se processará através
do Juízo Eleitoral da Zona, nos termos do artigo 20 desta Lei, observa-
do o prazo estabelecido em Lei Federal.

Art. 2º - Na toponímia dos Municípios e Distritos não se
repetirão denominações já existentes em Municípios e Distritos de
outros Estados, nem se usará a designação de datas, vocábulos
estrangeiros, nomes de pessoas vivas e expressões compostas de mais
de três palavras, não sendo consideradas palavras, para esse efeito, as
partículas gramaticais.

Art. 3º - A divisão político-administrativa do Estado, quando
necessária, será fixada em lei quadrienal, no ano anterior ao das elei-
ções gerais municipais.

§ 1º - Se a votação do projeto referente a divisão político-admi-
nistrativa não for concluída até cinco (5) de dezembro, poderá sê-lo
dentro de sessenta (60) dias, a requerimento do Governador do Esta-
do, em mensagem fundamentada.

§ 2º - Os prazos previstos no parágrafo anterior não serão conta-
dos no período de recesso da Assembléia Legislativa.

Art. 4º - Na fixação das linhas divisórias intermunicipais e
interdistritais, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - em nenhuma hipótese serão considerados incorpora-
dos ou, a qualquer título, subordinados a uma circunscrição, os terri-
tórios compreendidos no perímetro de circunscrição vizinhas;

II - as superfícies d'água marítima, fluviais ou lacustres
não quebram a continuidade territorial;

III - o Município deverá ter configuração regular, evitando-
se no que for possível, formas anômalas, estrangulamentos ou alonga-
mentos exagerados;

IV - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas
naturais, facilmente reconhecíveis, como entre outras, as linhas de
relevo das linhas médias da superfície d'água;

V - na inexistência ou impossibilidade de linhas naturais,
utilizar-se-á linha reta, cujos extremos sejam pontos naturais ou não,
facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Art. 5º - No quadro territorial do Estado, a descrição sistemática dos limites municipais e das divisas interdistritais será feita por município dispostos em ordem alfabética, observado o seguinte:

I - os limites de cada município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação norte;

II - as divisas interdistritais de cada Município serão descritas de trecho a trecho, e não de distrito a distrito, a fim de se evitar a duplicidade de descrição, sendo dispensada a descrição dos trechos da divisa distrital que coincidam com os limites municipais;

III - na descrição dos limites municipais e das divisas interdistritais, será usada linguagem técnica apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 6º - Não haverá, no Estado, mais de uma cidade ou vila com a mesma denominação.

Art. 7º - Na criação de novos Municípios, serão observadas as disposições da Lei Complementar Federal.

Art. 8º - Cada Município poderá ter símbolos e hinos próprios, estabelecidos em lei municipal.

Art. 9º - A criação de Municípios far-se-á em lei estadual, que mencionará:

I - o nome, que será também o da sua sede;

II - a comarca a que pertence;

III - o ano da instalação;

IV - as divisas;

V - os Distritos e Subdistritos, com as respectivas divisas.

Art. 10 - São condições essenciais para que o subdistrito se constitua em Distrito:

I - população mínima de 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes;

II - renda mínima de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais;

III - existência de, pelo menos, 70 (setenta) moradias na área destinada ao subdistrito;

IV - existência, na sede, de prédio para instrução pública e área para cemitério.

Art. 11 - A sede distrital será localizada, tanto quanto possível, em ponto central e de fácil acesso, em relação ao território da circunscrição.

Art. 12 - A transferência da sede do Município dependerá de lei estadual, mediante representação fundamentada do Município interessado, de iniciativa do Prefeito e com a aprovação da Câmara Municipal, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros.

Art. 13 - Para efeito da criação de Distrito, de que trata o artigo 10, a população é a que tiver sido apurada até trinta e um (31) de dezembro do ano anterior, segundo dados oficiais fornecidos exclusivamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º - A renda será a municipal, tomando-se por base a arrecadação do Subdistrito ou povoado no exercício anterior, computando-se, exclusivamente, o que for proveniente de impostos e taxas municipais.

§ 2º - O número de moradias, com os requisitos necessários para assim ser considerados, provar-se-á com os seguintes documentos:

I - certidão, em relatório, fornecida pelo agente municipal de estatística;

II - certidão, em relatório, fornecida pelo titular dos serviços fiscais do Município de origem.

Art. 14 - O Subdistrito que não preencher todas as condições indispensáveis no que lhe disser respeito e as enumeradas no artigo 10 desta lei, para sua elevação à categoria de Distrito, terá o seu processo obrigatoriamente arquivado na Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa.

Art. 15 - A criação de Distrito será proposta por representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por cinquenta (50) eleitores residentes ou domiciliados no território interessado, com as respectivas firmas reconhecidas, e mencionando-se-lhes o número do título eleitoral.

§ 1º - A residência ou domicílio dos signatários serão atestados pela autoridade policial do lugar e na falta deste, pelo Delegado de Polícia do Município.

§ 2º - Tanto o reconhecimento das firmas como os atestados de residência ou de domicílio se farão sem ônus para os interessa-

dos, não podendo as autoridades referidas negar-se a praticar esses atos, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - A representação deverá ser instruída com os documentos que comprovarem estarem os Subdistritos nas condições estabelecidas nesta Lei podendo a Assembléia Legislativa permitir a sua complementação, se for o caso, no prazo de sessenta (60) dias.

§ 4º - A representação deverá ser entregue à Assembléia Legislativa até o dia trinta e um (31) de março do ano da Lei quadrienal (artigo 3º), não devendo ser considerada a que der entrada depois desse prazo.

Art. 16 - Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se a praticar os atos ou a fornecer aos interessados, ou à Assembléia Legislativa, os dados necessários à prova dos requisitos exigidos para a criação ou incorporação do Município, sob pena de responsabilidade.

Art. 17 - Na revisão da divisão político-administrativa do Estado não será permitida a transferência de área territorial, nem de Distrito ou Subdistrito, de um para outro Município, salvo por acordo firmado pelos interessados e nos termos fixados nesta Lei.

Art. 18º - Constituir-se-á, na Assembléia Legislativa, uma Comissão Especial de Divisão Administrativa, que examinará todos os processos relacionados com a matéria de que trata esta Lei, encaminhando finalmente ao Plenário projeto de lei da divisão administrativa quadrienal, acompanhado do relatório geral de seus trabalhos, para ser discutido e votado, na forma regimental.

Art. 19 - Os Municípios compreenderão um ou mais Distritos formando área contínua.

Art. 20 - Pelo voto da maioria absoluta das respectivas Câmaras Municipais e consultas prévias às populações diretamente interessadas, poderão os Municípios modificar os seus limites mediante acordo, aprovado pela Assembléia Legislativa, através de Lei.

§ 1º - O acordo referido neste artigo, uma vez concluído pelos Prefeitos dos Municípios interessados e depois da necessária aprovação das Câmaras Municipais, será encaminhado à Assembléia Legislativa, que solicitará ao Juiz Eleitoral da Zona correspondente, através do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a realização da consulta prévia às populações diretamente interessadas, por intermédio de seus respectivos eleitores, sobre a modificação de limites pretendida.

§ 2º - Cientificada do resultado da referida consulta prévia, decidirá a Assembléia Legislativa sobre a aprovação ou não do acordo.

Art. 21 - O Município, criado ou aumentado com área desmembrada de outro, será responsável pela cota-parte das obrigações do Município desfalcado, quando comprovadamente aplicada na área desmembrada.

§ 1º - A cota-parte será proporcional à média da arrecadação dos três (3) últimos exercícios no território desmembrado, em relação com a média da arrecadação dos três (3) últimos exercícios do Município que sofreu o desmembramento.

§ 2º - Para a fixação da cota-parte, proceder-se-á ao arbitramento, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de vigência da lei que determinou a nova divisão administrativa.

§ 3º - O arbitramento obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil Brasileiro, no que lhe for aplicável.

§ 4º - Se não houver acordo entre os peritos, os Municípios interessados, dentro de quinze (15) dias, procederão à escolha de um desempatedor.

§ 5º - Da decisão final caberá recurso para o Tribunal de Contas, interposto dentro de trinta (30) dias, pelo credor que se julgar prejudicado.

Art. 22 - Os bens públicos municipais, situados em território desmembrado de um Município, só poderão pertencer a outro Município se aplicados, exclusivamente, a serviço ou estabelecimento deste último.

Parágrafo Único - Se esses bens estiverem aplicados ao uso da população dos dois Municípios, a propriedade e administração dos bens continuam pertencendo ao Município desfalcado, regulando-se o uso por parte do outro Município, o custeio do serviço regular-se-á por acordo firmado entre as respectivas administrações, ou por arbitramento.

Art. 23 - O Governador do Estado, dentro de dez (10) dias após a promulgação da lei respectiva, dará ciência dos Municípios, Distritos e Subdistritos que tenham sido criados, à Justiça Eleitoral, que fixará a data das eleições próprias.

Art. 24 - É permitido o agrupamento de Municípios da mesma região para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns, na forma da lei.

Art. 25 - Todos os Municípios do Estado são obrigados a levantar o mapa do respectivo território, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo Único - Esse levantamento, assim como a confecção do mapa municipal, poderão ser executados, de preferência, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 26 - Os Municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, cuja eleição será simultânea à dos Municípios já existentes, ressalvados os casos dos Municípios cujos Prefeitos forem de nomeação, nos termos da Constituição Federal.

Art. 27 - O ato de instalação será presidido pelo Juiz de Direito da Comarca com atribuições de Juiz Eleitoral, ou, na sua falta ou impedimento, pelo Juiz designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que, em forma solene, fará a declaração de instalação, tomando em seguida o compromisso e dando posse aos Vereadores eleitos, declarando após instalada a Câmara Municipal.

§ 1º - Instalada a Câmara Municipal, esta procederá a eleição de sua Mesa, ainda sob a presidência do Juiz Eleitoral, que convidará um Vereador para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Constituída a Mesa, serão seus membros empossados, procedendo-se em seguida ao ato de posse do Prefeito e Vice-Prefeito perante a Câmara Municipal.

§ 3º - Quando já instalada a Câmara Municipal, apresentar-se Vereadores ainda não empossados, será o compromisso recebido pelo Presidente da Câmara, lavrando-se o termo especial no livro de instalação desta.

§ 4º - Da instalação do Município se lavrará ata circunstanciada, contendo todo o relato da solenidade, a qual deverá ser assinada pelo Juiz Eleitoral, Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e demais autoridades presentes que assim o desejarem.

§ 5º - Da referida ata serão extraídas cópias devidamente autenticadas pelo Juiz, Presidente da Câmara e Prefeito Municipal, para a necessária remessa à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e demais órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 28 - Enquanto não tiver legislação própria, o novo Município reger-se-á pelas leis e atos regulamentares do Município indicado na lei de sua criação.

Art. 29 - Até a data de sua instalação, o novo Município continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município de cujo território foi desmembrado, salvo em caso de fusão de parcelas de dois ou mais Municípios, ou de área territorial integral de Municípios, com extinção destes, quando, então, obedecer-se-á ao previsto na lei de sua criação.

Art. 30 - Enquanto não for instalado o Município, a contabilidade de sua receita e despesas será feita em separado, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de que se desmembrou.

Parágrafo Único - Dentro de quinze (15) dias, após a instalação do Município, o Prefeito do Município encarregado de sua administração fará a competente prestação de contas ao Prefeito empossado.

Art. 31 - No prazo de quinze (15) dias, contados da instalação do Município, o Prefeito encarregado de sua administração deverá enviar ao Prefeito empossado, os livros de escrituração, documentos e papéis, bem como a competente prestação de contas, devidamente formalizada, para os devidos fins de controle externo e interno.

Art. 32 - Instalado o Município, deverá o Prefeito remeter à Câmara:

I - no prazo de trinta (30) dias, a proposta orçamentária para o respectivo exercício;

II - no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o Projeto de Lei da Organização Administrativa;

III - no prazo de sessenta (60) dias, o Projeto de Lei do Quadro de Pessoal, com os respectivos vencimentos;

ras dos Municípios interessados, bem como solicitará a consulta prévia às respectivas populações, na forma disposta no artigo 20 desta Lei.

§ 2º - Feita essa audiência, a Assembléia Legislativa determinará a inclusão do pedido ao projeto de revisão administrativa do Estado.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 - Nos termos de sua autonomia, ao Município compete promover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe especialmente:

I - instituir e arrecadar os atributos de sua competência, aplicando as respectivas rendas em matéria de seu interesse, na forma em que dispõe a Legislação Federal;

II - arrecadar as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades;

III - dispor sobre a organização dos serviços públicos locais;

IV - dispor sobre a administração e a alienação de seus bens, e a utilização dos mesmos por terceiros;

V - adquirir bens, inclusive através de desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - adquirir ou permutar bens do domínio privado, se houver interesse para o Município, e doá-los, no caso de interesse coletivo;

VII - aceitar legados e doações, aplicando-os em matéria de interesse do Município;

VIII - elaborar e instituir o orçamento anual, observados os preceitos legais;

IX - organizar e regulamentar os serviços explorados pelo Município;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, respeitadas as disposições Federais e Municipais;

XI - instituir posturas locais, juntando-as em Código;

IV - no prazo de noventa (90) dias, os Projetos de Leis estabelecendo o Código de Posturas, o Código de Obras e o Código Tributário.

Art. 33 - Os próprios municipais situados no território desmembrado, passarão à propriedade de novo Município, na data de sua criação, independente de indenização.

Parágrafo único - Quando os bens de que trata este artigo, constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais ou agropecuários utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados, conjuntamente, como patrimônio comum pela forma que for ajustada, atendidos os preceitos desta Lei.

Art. 34 - Enquanto não for votado o Regimento Interno, a Câmara do novo Município aplicará, no que for cabível, o da Câmara do Município do qual foi desmembrado.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DO DISTRITO OU SUBDISTRITO

Art. 35 - Nenhum Distrito será instalado sem a delimitação prévia das áreas urbanas e suburbanas da respectiva sede.

Art. 36 - A delimitação de que trata o artigo deverá ser feita dentro de noventa (90) dias da data da criação do Distrito, através da Lei, votada pela Câmara Municipal.

Art. 37 - O Subdistrito será instalado independentemente da formalidade de que trata o artigo anterior, dentro de sessenta (60) dias contados da data da publicação da respectiva Lei.

Art. 38 - A instalação do Distrito ou Subdistrito constará de termo próprio, lavrado ou mandado lavrar pela autoridade que presidir o ato, sendo extraídas cópias autênticas e enviadas à Secretaria de Interior e Justiça e demais órgãos competentes.

Art. 39 - Haverá em cada Distrito um Suplente de Pretor, na forma em que dispuser a legislação competente.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 40 - É facultado ao Município, pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, requerer à Assembléia Legislativa, sua anexação a outro, obedecendo, no que couber, à Lei Complementar Federal.

§ 1º - Recebido o requerimento, com as razões do pedido, a Assembléia, dentro de trinta (30) dias, ouvirá, os Prefeitos e as Câma-

XII - instituir o Código de obras, nele incluindo a regulamentação das construções, reparações, demolições, arruamento e quaisquer obras em geral, observando o plano diretor da cidade, vilas e povoados;

XIII - adotar, com assistência técnica do Estado, se solicitada, um plano diretor da cidade, vilas e povoados;

XIV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares e, no exercício do seu poder de polícia administrativa, fazer cessar as atividades daquelas que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras mais; ordenar as atividades urbanas, fixando condições de horários para funcionamento dos estabelecimentos em geral, respeitada a Legislação do Trabalho;

XV - regulamentar, com a assistência técnica do Estado, se solicitada, a utilização dos logradouros públicos e adotar todas as medidas referentes ao setor de trânsito, inclusive quanto à tonelagem permitida a veículos, obedecida a legislação específica;

XVI - organizar o plano geral de viação do Município; estudar, construir, reparar e conservar suas estradas, sendo os planos respectivos, orientados pelo órgão técnico estadual, se solicitado;

XVII - estabelecer e organizar no Município os serviços de utilidade pública;

XVIII - fiscalizar, nos locais de venda, o peso, a medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIX - regular os serviços funerários e administrar os cemitérios;

XX - adotar as medidas necessárias à completa conservação das vias públicas;

XXI - organizar sistema para prevenir e extinguir incêndios;

XXII - zelar pela estética urbana regulando a afixação de cartazes, anúncios e outros meios de publicidade e propaganda;

XXIII - prover a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar;

XXIV - regulamentar as instalações sanitárias e elétricas domiciliares; fazer inspecioná-las para verificar se obedecem às prescrições quanto à segurança e a higiene das habitações;

XXV - apreender e depositar mercadorias, coisas móveis e semoventes, no caso de transgressão das posturas municipais;

XXVI - organizar e manter guardas municipais, com atribuições de guarda e vigilância do Município e de seus parques, jardins, pontes, propriedades municipais, inclusive os encargos previstos no Código Florestal e no de Caça e Pesca, em todo o território do Município;

XXVII - construir matadouros, regulando-os, fiscalizando-os ou explorando-os diretamente; construir mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os, podendo, sem permitir monopólios, concedê-los a particulares para exploração;

XXVIII - instituir e regulamentar feiras livres para a venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de pequena lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros, sob o aspecto sanitário.

XXIX - instituir, quando o interesse público, armazéns de emergência ou posto de abastecimento, para fornecer gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucro;

XXX - conceder licença para o funcionamento de casas de diversões, bares e estabelecimentos congêneres, localizando-os e exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, cassando a licença quando essas condições não forem atendidas;

XXXI - fomentar o comércio, a lavoura, a pecuária e as indústrias em geral localizadas no Município, podendo para isso promover, além de outras medidas, exposições de produtos, com prêmios aos expositores que mais se sobressairem;

XXXII - realizar serviços de interesse comum com os outros Municípios ou com o Estado, mediante acordo ou convênio com este firmado;

XXXIII - subvencionar os estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse público;

XXXIV - estabelecer e impor muitas ou penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXV - instituir o uso dos símbolos do Município;

XXXVI - exercer todos os poderes que implicita ou implicitamente lhe tenham sido conferidos pelas Constituições do Brasil, do Estado e por esta lei;

XXXVII - proibir a descarga ou depósito de materiais ou detritos orgânicos ou químicos em rios, lagos, praias, vias públicas ou outros que possam a vir provocar poluição ambiental da terra, água e ar, inclusive sonora;

XXXVIII - concessão dos serviços de utilidade pública municipal;

XXXIX - realização de operação de crédito e disciplinação de sua dívida pública, respeitada a legislação aplicável;

XL - execução, mediante administração direta ou por via de licitação, de obras públicas locais;

XLI - estabelecimento de zoneamento urbano, bem como de normas para loteamento, respeitada a legislação específica;

XLII - registro, vacinação e captura de animais com vistas à erradicação da raiva e outras moléstias.

Art. 42 - Ao Município compete, concomitantemente com o Estado, e supletivamente a ele:

I - zelar pela saúde, higiene e assistência social;

II - promover a educação e o ensino;

III - prover sobre a defesa da fauna e da flora, assim como das paisagens e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico, promovendo a preservação e manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 43 - É vedado ao Município, além do que dispõem as Constituições do Brasil e do Estado:

I - fazer uso, para realizar propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, de estabelecimento gráfico, estação de rádio-difusão e televisão, serviço de auto-falante de sua propriedade, ressalvada a propaganda em horário organizado pela Justiça Eleitoral;

II - doar bens imóveis, conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato.

Art. 44 - O Município promoverá o levantamento de planta cadastral da sede e a elaboração do respectivo plano diretor, regulamentando a execução deste.

§ 1º - O plano diretor compreende o plano de modelação de embelezamento e de extensão urbana.

§ 2º - Na medida de suas possibilidades financeiras, o Município dotará de planos diretores as sedes distritais e subdistritais.

§ 3º - O Estado, quando solicitado, colaborará com os Municípios no levantamento das plantas cadastrais e na elaboração dos planos diretores.

§ 4º - V E T A D O.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PODERES

Art. 45 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

§ 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e o Poder Executivo pelo Prefeito.

§ 2º - Salvo as exceções previstas na Constituição do Estado e nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DA POSSE DO PREFEITO

Art. 46 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito com função eleitoral e Jurisdição no Município.

§ 1º - No ato de posse, o Prefeito e Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir as Constituições do Brasil e do Estado, observar as leis e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções".

§ 2º - Decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e/ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara Municipal, não houver assumido o exercício do cargo, este será declarado vago pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No caso de vaga, ausência ou impedimento da autoridade competente da Comarca, a posse será dada pelo seu substituto legal.

§ 4º - O Vice-Prefeito tomará posse conjuntamente com o Prefeito, por ocasião da instalação da legislatura.

§ 5º - Se a Câmara Municipal deixar, por qualquer motivo de se instalar, o Vice-Prefeito tomará posse no mesmo prazo e na forma prescrita nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro deste artigo.

Art. 47 - Do ato de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, lavrar-se-á termo circunstanciado em livro próprio.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, ao serem empossados, e se for o caso, deverão desincompatibilizar-se, fazendo, na mesma ocasião e ao término do mandato, declaração de seus bens e seus dependentes, que será transcrito em livro próprio e remetida ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 49 - Os Prefeitos nomeados prestarão compromisso e tomarão posse perante o Governador do Estado e/ou Secretário do Interior e Justiça.

Art. 50 - Não haverá Vice-Prefeito na Capital do Estado nas Estâncias Hidrominerais e nos Municípios declarados de interesse da Segurança Nacional.

SEÇÃO II

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito são obrigados a fixarem residência e domicílio no Município, sob pena de perda de cargo.

Parágrafo Único - É obrigatória a transmissão do cargo ao substituto do Prefeito, o qual se lavrará o respectivo termo em livro próprio, independente do tempo de ausência do titular.

Art. 52 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por tempo superior a trinta (30) dias e, para o exterior por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 53 - A Câmara concederá licença ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para tratamento de saúde;

II - para cumprimento de missão ou serviço de representação do Município; e

III - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Durante a licença para tratar de interesses particulares, o Prefeito não perceberá seus subsídios e representação.

§ 2º - Quanto a licença para cumprimento de missão de representação o Prefeito perceberá seus subsídios, mais a verba de representação, convocando-se o seu respectivo substituto.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS DO PREFEITO

Art. 54 - São incompatíveis para exercer o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito:

I - os oficiais inferiores da ativa da Polícia Militar;

II - os credores do Município, por empréstimo e os devedores, a qualquer título, excetuados os contribuintes dos tributos que ainda não hajam incorrido em mora;

III - os concessionários e os contratantes de quaisquer obras ou serviços municipais, durante a vigência das respectivas concessões ou contratos;

IV - os diretores, proprietários ou sócios, gerentes de Bancos, Sociedade de Economia Mista, Autarquia, Companhias ou Empresas que tenham contrato com o Município ou estejam sendo favorecidos por lei municipal.

Parágrafo Único - Estas incompatibilidades desaparecerão, quando, no momento de ser prestado o compromisso, hajam cessado os motivos que as determinaram.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público na área municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

c) - fazer empréstimos ao Município.

II - desde a posse:

a) - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada, na área municipal;

b) - ocupar cargo público municipal do qual possa ser demissível *ad nutum*;

c) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) - patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;

e) - exercer cargo, função ou emprego público municipal na administração direta ou indireta, devendo afastar-se do anterior, optando pela remuneração de um ou de outro.

Parágrafo Único - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 56 - As proibições contidas neste artigo são aplicáveis aos substitutos dos Prefeitos nomeados, quando no exercício da substituição.

Art. 57 - O Vice-Prefeito, substitui o Prefeito eleito, em caso de impedimento e o sucederá no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - Tratando-se de Prefeito nomeado para Municípios declarados de interesse da Segurança Nacional, o seu substituto será o Presidente da Câmara, nas faltas e impedimentos não superiores a trinta (30) dias. No caso de afastamento ou impedimento por prazo superior a trinta (30) dias, o substituto será nomeado pelo Governador do Estado, observado o disposto na Lei Federal nº 5449, de 04 de junho de 1968, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 560, de 29 de abril de 1969.

§ 2º - Nos Municípios considerados Estâncias Hidrominerais e no da Capital, o substituto do Prefeito será designado pelo Governador do Estado, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa. Se a falta ou impedimento não for superior a trinta (30) dias, substituirá o Prefeito o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, com motivo fundamentado, por substituto indicado pelo Governador do Estado.

Art. 58 - Em caso de impedimento ou vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício das funções, o Presidente, os 1º e 2º Secretários da Câmara Municipal.

§ 1º - Em se tratando de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, o ocupante provisório da Chefia do Executivo fará comunicação à Secretaria de Estado do Interior e Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito.

§ 2º - Em se tratando de vacância do cargo de Prefeito nomeado, o ocupante provisório da Chefia do Executivo fará comunicação ao Governador do Estado para fins de direito.

Art. 59 - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito renunciarem simultaneamente com a Câmara Municipal, o Presidente da Câmara procederá na forma do parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 60 - A renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com firma reconhecida.

Parágrafo Único - O Presidente dará à Câmara Municipal conhecimento do pedido, em sessão, declarando aberta a vaga que será preenchida na forma desta lei.

SEÇÃO V

DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 61 - São remunerados os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e terão direito a Subsídio e a Representação.

Parágrafo Único - Os subsídios e a representação do Vice-Prefeito serão fixados em quantias não superiores a metade das fixadas para o Prefeito.

Art. 62 - Os subsídios e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada Legislação e para vigorar na seguinte, V E T A D O.

§ 1º - O Prefeito terá direito a uma verba de representação que não exceda à metade de seus subsídios.

§ 2º - V E T A D O.

§ 3º - Se a Câmara Municipal não fixar o subsídio e a representação do Prefeito, prevalecerão os valores fixados na Legislação anterior, respeitado o mínimo estabelecido nesta lei.

§ 4º - Os Prefeitos e Vice-Prefeitos quando viajarem a serviço, para fora do Município, farão jus a diárias que serão fixadas pela Câmara Municipal, anualmente, com base no valor de referência decretada para o Estado, por legislação própria; quando a viagem for para fora do Estado, a diária será aumentada em cem por cento (100%).

Art. 63 - Na eventualidade da criação de novos Municípios, as Câmaras destes, logo que se instalarem, fixarão os subsídios e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito, obedecendo o critério estabelecido nesta Lei.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64 - Compete ao Prefeito:

I - representar o Município em Juízo ou fora dele;

II - propor à Câmara Municipal projeto de lei;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir, quando necessário, decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - exercer o poder de veto, nos termos do artigo 108 e seus parágrafos;

V - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal e a ela comparecer, em sessão especial, para expor assunto de urgência e de interesse público;

VI - enviar à Câmara Municipal, até trinta e um (31) de outubro do ano anterior ao exercício a que se destina, a proposta orçamentária;

VII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia trinta e um (31) de março do ano subsequente ao vencido, as contas referentes ao exercício financeiro encerrado. Este prazo será considerado cumprido com a remessa das contas ao Tribunal de Contas do Estado, para efeito de parecer prévio, nos termos da Constituição do Estado e desta lei;

VIII - solicitar ao Governador do Estado assistência administrativa ao Município;

IX - elaborar e fazer a entrega prévia, ao órgão Federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos para efeito de concessão, pela União, de auxílio ao Município, nos termos da Constituição Federal;

X - publicar, na Imprensa Oficial ou por edital, leis, decretos, portarias e outros atos administrativos;

XI - prestar à Câmara Municipal, verbalmente ou por escrito, dentro do prazo de quinze (15) dias, quaisquer informações ou esclarecimentos que a mesma solicitar sobre atos da administração ou assunto de interesse desta;

XII - extinguir as funções e cargos públicos municipais e propor à Câmara Municipal a criação dos mesmos, segundo a conve-

niência da administração, cabendo-lhe nomear ou admitir os servidores municipais do Poder Executivo e promovê-los, aplicar-lhes penas disciplinares, exonerá-los ou dispensá-los, conceder-lhes licença e férias, observadas as disposições do respectivo Estatuto ou de suas leis complementares;

XIII - nomear e exonerar, designar ou dispensar administradores e Agentes Distritais, nos termos desta Lei;

XIV - aplicar a legislação específica aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada;

XV - desapropriar, por decreto, bens destinados à utilidade pública ou ao interesse social;

XVI - promover o processo por infração às posturas municipais e impor as multas nelas previstas ou em contrato;

XVII - promover a execução da dívida ativa;

XVIII - ordenar o pagamento das despesas à que estiver legalmente autorizado efetuar;

XIX - abrir crédito extraordinário nos termos desta lei;

XX - promulgar a proposta de orçamento, transformando-a em lei, caso a Câmara Municipal não tenha votado a mesma, até o dia quinze (15) de dezembro de cada ano;

XXI - usar em toda a sua plenitude do direito de representação perante os Poderes Estaduais e Federais;

XXII - indicar servidores para frequentar os cursos de aperfeiçoamento dos servidores municipais mantidos pelos governos federal e estadual;

XXIII - incentivar o desenvolvimento cultural;

XXIV - intensificar o desenvolvimento da lavoura;

XXV - firmar convênios, acordos, contratos ou termos com o Governo da União ou do Estado, para a realização de serviços ou execução de obras públicas de interesse comum e local;

XXVI - baixar os regulamentos de serviços das Agências Distritais;

XXVII - providenciar o que for de interesse do Município, na forma prevista na Constituição e nas leis do Estado;

XXVIII - remeter mensagem à Câmara Municipal, na Abertura da reunião legislativa, dando conta da situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIX - exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente lhe tenham sido conferidos por esta lei.

SEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO

Art. 65 - A extinção e cassação de mandato far-se-á de conformidade com o que preceitua a legislação federal competente.

§ 1º - A extinção do mandato do Prefeito independe de deliberação do plenário e será declarada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A cessação do mandato do Prefeito sujeita-se a julgamento pela Câmara dos Vereadores.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS ADMINISTRADORES DISTRITAIS

Art. 66 - No exercício de sua função executiva, poderá o Prefeito ser auxiliado por Administradores Distritais, na forma da Lei municipal.

Parágrafo Único - Os Administradores Distritais serão nomeados pelo Prefeito, dentre brasileiros, maiores de dezoito (18) anos.

Art. 67 - É função dos Administradores Distritais, auxiliar o Executivo Municipal na órbita administrativa, dentro da divisa dos respectivos Distritos.

SEÇÃO II

DAS AGÊNCIAS DISTRITAIS

Art. 68 - Sempre que atingir cinco mil (5.000) habitantes a população de um Distrito e, desde que a renda local o justifique e haja conveniência da administração, criar-se-á Agência na sede distrital, órgão auxiliar da Prefeitura e que funcionará também como repartição

local para se incumbir de lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos Municipais, além de outras atribuições de caráter administrativo, fixadas em lei municipal.

Art. 69 - As Agências Distritais serão administradas por Agentes, função isolada, de livre escolha e exoneração do Prefeito.

Parágrafo Único - Somente poderão ser nomeados Agentes Distritais brasileiros, maiores de dezoito (18) anos.

Art. 70 - Quando assim o exigir o movimento de arrecadação das rendas municipais e as necessidades da administração, poderão ser contratados, pelo Prefeito, os auxiliares indispensáveis à execução dos serviços das Agências Distritais, dentro dos respectivos limites das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo Único - Esses auxiliares, que terão as suas funções definidas pelo Prefeito, ficarão diretamente subordinados ao Agente Distrital.

CAPÍTULO IV DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 71 - A instalação da Legislatura dar-se-á perante a Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior, obedecendo as formalidades estabelecidas no artigo 27, desta lei, no que lhe for aplicável.

§ 1º - Na ausência da Mesa que dirigiu os trabalhos na reunião legislativa anterior, a instalação de que trata este artigo dar-se-á perante a autoridade judiciária máxima do Município.

§ 2º - Instalada a Legislatura, a Mesa Provisória, constituída pelo Presidente e pelos dois (2) Vereadores mais idosos, procederá à eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos da primeira reunião legislativa.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO DA REUNIÃO LEGISLATIVA

Art. 72 - A instalação da reunião legislativa da Câmara Municipal realizar-se-á anualmente, no dia 15 de março, independente de convocação, excetuada a Câmara Municipal de Belém, que se instalará a 1º de março.

§ 1º - No caso de renovação da Mesa haverá, dois (2) dias antes da data fixada para instalação anual da Câmara Municipal, sessão preparatória sob a direção da Mesa que presidiu a reunião legislativa anterior, para eleição da Mesa Diretora dos trabalhos, obedecida as seguintes formalidades:

I - presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente iniciará a sessão declarando abertos os trabalhos da sessão preparatória da Câmara Municipal;

II - proceder-se-á, em seguida, à realização da eleição da Mesa, em escrutínio secreto;

III - à medida que forem sendo chamados nominalmente, votarão os Vereadores, depositando cada qual na urna a sobrecarta contendo a cédula com os nomes dos candidatos e respectivos cargos;

IV - feita a apuração pelos escrutinadores que forem designados para esse fim, anunciará o Presidente os resultados da eleição, proclamando os eleitos;

V - compromissados os eleitos, constituída e empossada a nova Mesa, extinguir-se-á o mandato da anterior.

§ 2º - No caso de renúncia coletiva de seus cargos ou de recusa por parte dos membros da Mesa para se reunirem, convocará a Câmara Municipal o Vereador mais idoso, que presidirá a reunião.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DO VEREADOR

Art. 73 - A Câmara Municipal é constituída de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei.

Art. 74 - Será o seguinte o número de Vereadores para cada Município.

I - Sete (07) Vereadores, para os Municípios de eleitorado até cinco mil (5.000) eleitores;

II - nove (09) Vereadores, para os Municípios de eleitorado entre cinco mil e um (5.001) a vinte mil (20.000) eleitores;

III - onze (11) Vereadores, para os Municípios de eleitorado entre vinte mil e um (20.001) a cinquenta mil (50.000) eleitores;

IV - treze (13) Vereadores, para os Municípios de eleitorado entre cinquenta mil e um (50.001) a cem mil (100.000) eleitores;

V - quinze (15) Vereadores, para os Municípios de eleitorado entre cem mil e um (100.001) a trezentos mil (300.000) eleitores;
VI - dezessete (17) Vereadores, para Municípios de eleitorado entre trezentos mil e um (300.001) a setecentos mil (700.000) eleitores;

VII - dezoito (18) Vereadores para os Municípios de eleitorado entre setecentos mil e um (700.001) a um milhão (1.000.000) de eleitores;

VIII - vinte e um (21) Vereadores para os Municípios de eleitorado superior a um milhão (1.000.000) de eleitores.

Art. 75 - A fixação do número de Vereadores para cada Município, nos termos do artigo anterior, será feita por ato do Tribunal Regional Eleitoral e não vigorará na Legislativa em que for fixado.

Parágrafo Único - O Tribunal Regional Eleitoral fixará o número de Vereadores para cada Município, até cento e oitenta (180) dias da data fixada para as eleições municipais.

Art. 76 - Os Vereadores eleitos e diplomados tomarão posse e prestarão compromisso na data fixada para o início da respectiva Legislativa.

Parágrafo Único - O Vereador que não tiver prestado o compromisso de posse na sessão para esse fim realizada poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.

Art. 77 - A partir da posse os Vereadores serão obrigados a desincompatibilizar-se no prazo de quinze (15) dias e na forma desta lei, bem como fazer a declaração de seus bens no início e término do mandato, a qual será remetida ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 78 - Aos Vereadores aplica-se o disposto nos artigos 54 e 55 desta lei, observando-se, quanto à posse, as seguintes disposições:

§ 1º - Havendo compatibilidade de horário, exercerá cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Em não havendo compatibilidade será afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Não poderá exercer, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 3º - Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Art. 79 - Somente se dará a convocação de suplente em caso de vaga, em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Secretário Municipal.

Art. 80 - Se o Vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar compromisso no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da instalação da Legislativa, considerar-se-á extinto o seu mandato.

Parágrafo Único - O Suplente convocado terá o prazo de dez (10) dias para tomar posse, podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

Art. 81 - A renúncia do Vereador far-se-á na forma estabelecida no artigo 60 desta lei.

Art. 82 - Os Vereadores deverão residir no Município.

Art. 83 - Os Vereadores só poderão licenciar-se com autorização da Câmara Municipal nos seguintes casos:

I - para o trato de interesses particulares, por prazo nunca superior a trinta (30) dias;

II - para tratamento de saúde; conforme atestado médico;

III - para o desempenho de cargos ou funções do interesse do Município, pelo prazo determinado pela Câmara Municipal.

§ 1º - O Vereador licenciado, nos casos do inciso I, não receberá subsídios; nos casos do inciso II, receberá a parte fixa e a variável; e nos casos do inciso III, optará pelo seu subsídio ou pela remuneração do cargo para cujo exercício se licenciou.

§ 2º - O Suplente convocado para substituir o Vereador licenciado perceberá remuneração integral.

Art. 4º - O mandato de Vereador será remunerado, segundo limites e critérios estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - Os subsídios serão fixados mediante resolução no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte.

Art. 85 - A extinção e a cassação do mandato de Vereador far-se-á de conformidade com o que preceitua o artigo 65 desta lei.

SUBSEÇÃO II
DA MESA DA CÂMARA

Art. 86 - Os membros da Mesa da Câmara terão mandato de dois (2) anos, proibida a reeleição para qualquer cargo na Mesa Executiva.

Art. 87 - A Mesa da Câmara Municipal, compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente e Secretários, assim enumerados:

I - Presidente, 1º e 2º Secretários para as Câmaras com até onze (11) Vereadores;

II - Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários para Câmaras com até treze (13) Vereadores;

III - Presidente, Vice-Presidente, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários para Câmaras com até dezesseis (16) Vereadores;

IV - Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários, para Câmaras com até vinte e um (21) Vereadores.

Art. 88 - Compete à Mesa dentre outras atribuições:
I - praticar atos de execução das deliberações do Plenário, na forma regimental;

II - elaborar e expedir mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - propor projetos-de-lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos, submetendo-os à sanção do Prefeito depois de aprovados.

SUBSEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 89 - Ao Presidente da Câmara Municipal compete:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir os trabalhos das sessões e convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, por iniciativa do Prefeito, nos termos desta lei;

III - distribuir os trabalhos às Comissões;

IV - manter a ordem no recinto das sessões podendo, para isso, requisitar o auxílio de autoridade policial ou prender em flagrante qualquer pessoa que desacate a Câmara Municipal ou os

seus membros, quando em sessão. O auto de flagrante, lavrado pelo funcionário que for designado, será assinado pelo Presidente ou seu substituto e remetido, juntamente com o preso, à autoridade competente, para o respectivo processo;

V - declarar a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, convocando os respectivos substitutos, nos termos desta lei;

VI - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, convocar e dar posse aos suplentes destes, nos casos previstos nesta lei;

VII - promover a elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal;

VIII - propor à Câmara Municipal a criação ou extinção de cargos e funções atinentes a sua Secretaria, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 107 desta lei;

IX - nomear conjuntamente com a Mesa, os funcionários constantes do quadro de pessoal da Secretaria da Câmara Municipal, promovê-los, aposentá-los, exonerá-los ou demiti-los, observadas as disposições do respectivo Estatuto ou de suas leis complementares;

X - solicitar ao Prefeito a designação de funcionários da Prefeitura para auxiliar nos trabalhos afetos à Secretaria da Câmara Municipal, quando esta não possuir quadro de pessoal próprio;

XI - assinar, juntamente com a Mesa, as representações da Câmara Municipal a que se refere expressamente esta lei, e corresponder-se individualmente, por parte da Câmara Municipal, com quaisquer autoridades ou com particulares;

XII - autorizar, juntamente com o 1º Secretário, as despesas da Câmara Municipal e a impressão e publicação dos atos legislativos municipais;

XIII - requisitar ao Prefeito as importâncias para pagamento dos vencimentos e salários dos servidores da Secretaria da Câmara Municipal e outras despesas a que esteja legalmente autorizado a realizar;

XIV - remeter, para sanção do Prefeito, as proposições de leis votadas pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias úteis;

XV - promulgar e fazer publicar a lei em suas partes vetadas, desde que o veto tenha sido regularmente rejeitado pelo Plenário;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem reservadas no Regimento Interno da Câmara Municipal;

SUBSEÇÃO IV

Das Deliberações

Art. 90 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade de seus membros.

Parágrafo Único - Considera-se maioria o voto de mais da metade dos Vereadores votantes, que poderá ser desempenhada pelo voto de qualidade do Presidente.

Art. 91 - O Presidente da Mesa, além do voto ordinário, proferirá voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 92 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal se aprovarão as proposições sobre:

I - acordos com outros Municípios para modificação de seus limites, na forma dos artigos 17 e 20 desta lei;

II - representação à Assembléia Legislativa sobre acordo com o Estado ou com outros Municípios em caso de interesse comum;

III - concessão de isenção e subvenção para serviços de interesse público;

IV - perdão de dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se maioria absoluta mais da metade dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93 - Só pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal se aprovarão as proposições sobre:

I - cassação de mandatos, do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - agrupamento do Município a outros, constituindo-se em pessoa jurídica, para a instalação, exploração e administração de serviços comuns;

III - representação à Assembléia Legislativa para efeito da anexação do Município a outro;

IV - alteração de topônimos que contarem mais de quinze (15) anos;

V - solicitação ao Governador do Estado da decretação de intervenção, nos termos da Constituição do Estado;

VI - concessão de favores fiscais, quando apoiada em razões de ordem pública ou de interesse do Município;

Art. 94 - Os Secretários e os Presidentes das Autarquias e Sociedades de Economia Mista dos Municípios poderão comparecer, espontaneamente, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, sem direito a voto para solicitar providências e, obrigatoriamente, quando convocados para prestarem esclarecimentos ou informações sobre assunto previamente determinado.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal receberá, em Sessão Especial, o Prefeito, sempre que este manifestar propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público.

SUBSEÇÃO V

Das Sessões da Câmara

Art. 95 - A Câmara Municipal marcará em Regimento Interno o número de suas sessões ordinárias, não podendo realizar mais de uma por dia, observadas as normas constitucionais e mais as seguintes:

I - para realização da sessão é indispensável o comparecimento da maioria dos membros da Câmara Municipal, considerada como tal a presença de mais da metade dos respectivos membros;

II - as sessões serão públicas, salvo quando o contrário for deliberado, atendendo a natureza da matéria a ser debatida;

III - as sessões serão realizadas à hora e local de costume, salvo motivo de força maior, em hora e local indicados, no edital de convocação;

IV - salvo disposição expressa em contrário, as resoluções da Câmara Municipal vigorarão cinco (05) dias depois de publicadas;

V - nenhum Vereador poderá votar em negócio de seu particular interesse, ou interesse de seu cônjuge, ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais, por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau, inclusive.

Art. 96 - As Câmaras Municipais reunir-se-ão, anualmente, nas sedes dos Municípios, independente de convocação, nos seguintes períodos:

a) Câmara Municipal de Belém, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro;

b) Câmaras Municipais dos demais Municípios, de 15 de março a 30 de junho e de 1º de setembro a 15 de dezembro.
Parágrafo Único - Independente de convocação as Câmaras Municipais reunir-se-ão em sessão preparatória a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano de Legislativa para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art. 97 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Mesa, quando se tratar de matéria urgente e de interesse público.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara com antecedência de quarenta e oito (48) horas, mediante comunicação pessoal ou escrita dirigida aos Vereadores.

§ 2º - Se decorrido este prazo, o Presidente da Câmara se omitir na comunicação aos Vereadores, o Prefeito poderá fazê-la.

§ 3º - Durante a reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 98 - As sessões da Câmara Municipal somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se verificarem fora dele.

§ 1º - Nos casos de calamidade pública e de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara Municipal em sua sede, poderá esta ser provisoriamente transferida para outro local.

§ 2º - A transferência a que se refere o parágrafo anterior será determinada pela Câmara Municipal, a requerimento de dois terços (2/3) dos Vereadores.

Art. 99 - De todas as Sessões da Câmara Municipal, lavrar-se-ão atas, devendo estas serem registradas em livros próprios, depois de devidamente aprovadas e subscritas pela Mesa.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 100 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito legislar sobre:

- I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - orçamento anual e plurianual; abertura e operações de créditos; dívida pública e meio de solvê-la;

- III - bens do Município;
- IV - planos e programas municipais;
- V - plano Diretor do Município;
- VI - criação, alteração e extinção de cargos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos;
- VII - convênios com o Estado ou a União e consórcios com outros Municípios;

VIII - organização administrativa;

IX - estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município;
X - todas as demais matérias que se incluam explícita ou implicitamente na competência do Município.

Art. 101 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger por voto secreto a Mesa e constituir as comissões permanentes;

II - elaborar seu Regimento Interno, obedecendo o disposto no artigo 103 desta lei;

III - votar projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV - dar posse ao Prefeito, conhecer de sua renúncia e apreciar-lhe os pedidos de licença, para tratamento de saúde ou de negócios particulares, bem como para ausentar-se do território do Município, por mais de trinta (30) dias ou para o exterior, por qualquer tempo;

V - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, assim como a representação dos dois últimos, nos termos desta lei;

VI - apreciar os pedidos de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VII - julgar, no prazo de noventa (90) dias, contados do recebimento do Tribunal de Contas, as contas do Prefeito, interrompendo-se esse prazo no recesso;

VIII - criar comissões especiais de investigação sobre fato determinado, mediante requerimento de, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros, aprovado pelo Plenário;

IX - autorizar operações de crédito ou empréstimos de qualquer natureza que o Município pretenda realizar, ou execução de obras e melhoramentos, suas condições, forma e meios de pagamento, observado o disposto na Constituição do Estado e os seguintes princípios:

a) o pagamento dos juros e amortizações dos empréstimos serão consignados discriminadamente nos orçamentos com as respectivas verbas;

b) o produto dos empréstimos não poderá ter aplicação diferente da estabelecida pela Câmara Municipal;

X - prover os cargos de seus serviços;

XI - julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta lei;

XII - usar, em sua plenitude, do direito de representação perante as autoridades estaduais e federais;

XIII - solicitar a decretação de intervenção no Município;

XIV - exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente lhe tenham sido conferidos por esta lei.

Art. 102 - Compete ao Poder Legislativo Municipal a denominação de vias públicas.

§ 1º - É vedada a mudança da atual denominação das praças, ruas, avenidas, travessas, passagens e quaisquer logradouros públicos dos municípios do Pará.

§ 2º - Só serão permitidos nomes para vias públicas novas, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se denominação com nomes de pessoas vivas.

Art. 103 - A Câmara Municipal ao elaborar o seu Regimento Interno incluirá no mesmo as seguintes normas, desde já em vigor:

I - na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara Municipal;

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, Estaduais e Municipais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raças, de religião ou de classe, configurar crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

IV - a Mesa da Câmara de Vereadores encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Poder Legislativo;

V - não será criada comissão parlamentar de inquérito, enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, no máximo três, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara Municipal;

VI - a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;

VII - não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter cultural, mediante prévia designação do Poder Executivo e concessão de licença da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 104 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - leis ordinárias;

II - decretos legislativos, e;

III - resoluções.

Art. 105 - A iniciativa das leis caberá ao Prefeito, aos Vereadores e às Comissões da Câmara Municipal.

§ 1º - A Mesa da Câmara Municipal poderá transformar em projetos-de-lei proposições que lhe forem encaminhadas por entidades técnicas, culturais e representativas de classe.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III - disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária do Município;

IV - disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência para a inatividade de integrantes do Corpo Municipal de Bombeiros;

V - concedam anistia dos tributos de sua competência, se as infrações cometidas pelos beneficiados tiverem ocorrido antes da lei que a instituiu;

VI - disponham sobre a alienação de bens do Município, dependendo de autorização legislativa.

§ 3º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 4º - Os projetos de lei do Prefeito, por sua solicitação, serão discutidos e votados em quarenta e cinco (45) dias, excluídos os referentes a codificações. Se o Prefeito julgar urgente a matéria, poderá solicitar que a apreciação se faça em trinta (30) dias.

§ 5º - Findo esse prazo sem deliberação, considerar-se-á aprovado o projeto remetido. Os prazos fixados no parágrafo anterior não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 106 - O projeto de lei será votado pela Câmara Municipal e sancionado ou vetado pelo Prefeito; a resolução tratará exclusivamente de assunto interno e o decreto legislativo de assunto externo da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O projeto de resolução ou de decreto legislativo será votado pela Câmara Municipal e promulgado pela respectiva Mesa.

Art. 107 - Os projetos de lei serão submetidos a duas (2) discussões, ficando as demais proposições sujeitas somente a uma.

Parágrafo Único - As leis referentes à criação de cargos dos quadros de pessoal do Município serão objeto de duas (2) discussões e votações, com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre elas.

Art. 108 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado pelo Presidente da Mesa do Prefeito, dentro de dez (10) dias úteis da data de sua aprovação:

§ 1º - Se o Prefeito aquiescer, sancionará o projeto dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de seu recebimento, fazendo publicar a lei, na forma do artigo 64, item III, desta lei.

§ 2º - Se, porém, julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele dia em que o receber, comunicando por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito (48) horas, os motivos do veto.

Negada a sanção quando estiver finda a reunião legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto dentro de setenta e duas (72) horas, de acordo com os recursos locais, pela imprensa, se houver, ou por edital.

§ 3º - O veto parcial abrangerá o texto do artigo, parágrafo, item e/ou alínea do projeto.

§ 4º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, esta dentro de quarenta e cinco (45) dias da comunicação ou da reabertura dos trabalhos, apreciará o projeto em uma discussão, considerando-se o veto rejeitado e, conseqüentemente, aprovado o projeto, se este obtiver, em votação pública, o voto de dois terços (2/3) dos seus membros. Nesse caso, o projeto será enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 7º - Nos casos dos parágrafos 4º e 5º, se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, deverão fazê-lo, em igual prazo e sucessivamente, o Presidente e os demais membros da Mesa da Câmara Municipal, na ordem de sua numeração.

§ 8º - Será arquivado o projeto que não obtiver aprovação de dois terços (2/3) dos Vereadores, comunicando-se ao Prefeito que a Câmara Municipal aceitou as razões do veto.

Art. 109 - No caso de recusa por parte do Presidente da Câmara Municipal de fazer a remessa do projeto de lei aprovado para a sanção do Prefeito, poderá a maioria da Câmara Municipal ou qualquer membro da Mesa, na ordem hierárquica, decorrido o decênio, providenciar diretamente a aludida remessa para os devidos fins.

Art. 110 - Nos casos de resolução e de decreto legislativo, realizada a votação final, a Mesa promulgará.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 111 - A Fazenda Municipal compreende o patrimônio do Município, constituído por direitos e obrigações, bens imóveis, móveis

e semoventes e seus rendimentos, impostos, taxas, contribuições de melhoria e, em geral, qualquer renda municipal.

Art. 112 - A receita pública constituir-se-á das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes próprias.

Parágrafo Único - As rendas públicas abrangem os trabalhos e os preços, aqueles representados por impostos, taxas e contribuições de melhoria, a estes resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades.

Art. 113 - A fixação dos preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais será estabelecida pelo Prefeito, observadas as seguintes normas:

I - as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficitários ou excedentes;

II - os demais preços serão obtidos mediante concorrência pública ou avaliação prévia.

Art. 114 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles empregados em seus serviços.

Art. 115 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros, terminais rodoviários, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 116 - A alienação de bens municipais obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação e licitação, dispensada esta nos casos de doação, dação em pagamento, permuta e investidura;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação e licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

Art. 117 - O uso de bens municipais por terceiros se fará observando-se as seguintes normas:

I - quanto à autorização, à permissão e à cessão de uso, dispensam lei autorizativa e concorrência pública;

II - quanto à concessão de direito real, a cessão e a concessão de uso dependerão de lei autorizativa e concorrência pública, dispensada esta no caso da cessão de uso.

Art. 118 - A aquisição de bens pelo Município obedecerá os seguintes princípios:

I - quando imóveis, dependerá de lei autorizativa e licitação, dispensada esta, caso o bem a ser adquirido seja o único que satisfaça as necessidades da administração;

II - quando móveis, dependerá de licitação e autorização legislativa, dispensada esta, caso já esteja inserida na lei orçamentária em vigor.

CAPÍTULO II DAS LICITAÇÕES

Art. 119 - As licitações realizadas pelos Municípios para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente, respeitados os seguintes limites:

I - Municípios com população até trinta mil (30.000) habitantes:

a) para as aquisições de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimentos de material:

1. Convite - de seis (06) até dez (10) vezes o valor de referência vigente na região;
2. Tomada de Preços - até sessenta (60) vezes o valor de referência vigente na região;
3. Concorrência - acima de sessenta (60) vezes o valor de referência vigente na região;

b) para contratação de obras:

1. Convite - de cinquenta (50) até cem (100) vezes o valor de referência vigente na região;
2. Tomada de Preços - até seiscentas (600) vezes o valor de referência vigente na região;
3. Concorrência - acima de seiscentas (600) vezes o valor de referência vigente na região.

II - Municípios com população superior a trinta mil (30.000) habitantes:

a) para as aquisições de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

1. Convite - de seis (06) até quarenta (40) vezes o valor de referência vigente na região;
2. Tomada de Preços - até cem (100) vezes o valor de referência vigente na região;
3. Concorrência - acima de cem (100) vezes o valor de referência vigente na região;

b) para a contratação de obras:

1. Convide - até trezentas (300) vezes o valor de referência vigente na região;

2. Tomada de Preços - até mil (1.000) vezes o valor de referência vigente na região;

3. Concorrência - acima de mil (1.000) vezes o valor de referência vigente na região.

§ 1º - Deverão ser observados, nas licitações os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

1. Concorrência - quinze (15) dias;

2. Tomada de Preços - oito (8) dias;

3. Convide - três (3) dias.

§ 2º - Os prazos previstos nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até às dezoito (18) horas. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo fica transferido para o primeiro dia útil.

§ 3º - Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos neste artigo para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

§ 4º - Entre as modalidades de licitação para alienações inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze (15) dias.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 120 - Os Municípios observarão no regime jurídico de seus servidores os princípios estabelecidos na Legislação Federal, no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município ou em lei municipal.

§ 1º - O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município será instituído através de lei municipal, respeitado os princípios constitucionais.

§ 2º - Na inexistência do Estatuto, a que se refere o § 1º deste artigo, o Município poderá adotar, através de lei, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União ou do Estado.

§ 3º - Enquanto não adotado Estatuto próprio ou não houver opção pelo Estatuto Federal ou Estadual, o Município se regerá pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS

Art. 121 - A declaração de um Município como estância hidromineral ou seu cancelamento dependerá de aprovação dos órgãos técnicos competentes do Executivo Estadual e do voto favorável da maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

Art. 122 - O cancelamento da declaração de um Município como estância hidromineral dependerá de lei.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 123 - O Município observará as normas da Constituição Federal e das leis federais sobre o exercício financeiro, a elaboração e organização dos orçamentos públicos.

Art. 124 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício a que se destina. Se até 15 de dezembro, o Poder Legislativo não o devolver à sanção será promulgado como lei.

§ 1º - Se o Poder Executivo não enviar a proposta orçamentária até a data fixada neste artigo, a Comissão de Finanças da Câmara Municipal considerará, no prazo de vinte (20) dias, como proposta, a lei de orçamento em vigor.

§ 2º - Esgotados os prazos legais sem que o Poder Executivo haja remetido a proposta de orçamento e sem que a Câmara Municipal tenha elaborado a mesma, será prorrogada, por decreto do Poder Executivo, para o exercício financeiro seguinte, a lei orçamentária em vigor.

§ 3º - A comissão competente da Câmara Municipal examinará o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitirá parecer.

§ 4º - Somente na comissão competente poderão ser oferecidas emendas.

§ 5º - O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal requerer a votação em plenário da emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 6º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariam o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Belém será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício a que se destina. Se até 30 de novembro o Poder Legislativo não o devolver à sanção, será promulgado como lei, aplicando-se, quanto ao mais, o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 125 - O orçamento anual do Município englobará o das entidades autárquicas ou paraestatais municipais, excluídas as que não recebam subvenção ou transferências à conta do orçamento.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 126 - O Município observará as normas federais quanto à fiscalização financeira e orçamentária, bem como a prestação de contas.

Art. 127 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Poder Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por seus valores públicos, inclusive das autarquias municipais.

§ 2º - Até o dia trinta e um (31) de março de cada ano o Prefeito apresentará ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do exercício financeiro anterior, para efeito de parecer prévio conclusivo, no prazo de cento e oitenta (180) dias. Não lhe sendo as contas enviadas, dentro do prazo estabelecido, o fato será comunicado à Câmara Municipal, pelo Tribunal, para os fins de direito.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 128 - A fiscalização financeira e orçamentária é exercida sobre a prestação de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

§ 1º - A prestação de contas dos dirigentes das entidades paraestatais municipais será feita diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, sem interferência da Câmara Municipal.

§ 2º - A prestação de contas do Fundo de participação do Município será feita diretamente aos órgãos de que provêm ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação federal que disciplina o assunto.

Art. 129 - A prestação de contas anual será instruída com os seguintes documentos:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstrações das variações patrimoniais;
- V - quadro demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- VI - demonstração da despesa pelas funções, segundo as categorias econômicas;
- VII - demonstração da despesa pelas categorias econômicas, segundo as funções;
- VIII - demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas;
- IX - demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as funções;
- X - quadro comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- XII - demonstração da dívida fundada interna;
- XIII - demonstração da dívida flutuante;
- XIV - inventário geral;
- XV - inscrição dos restos a pagar;
- XVI - inscrição da dívida ativa;
- XVII - quadro comparativo do balanço do exercício encerrado com o anterior;

- XVIII - demonstração das operações de crédito realizadas;
- XIX - extrato das contas correntes bancárias;
- XX - termo de conferência no caixa da tesouraria;
- XXI - demonstração da aplicação do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 130 - Para efeito de fiscalização financeira e orçamentária do Município, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas:

- I - trimestralmente, até o dia trinta (30) do mês seguinte ao trimestre vencido, cópia autêntica dos balancetes mensais da receita e despesa, acompanhados de uma via de todos os talões da receita e de todos os comprovantes da despesa, bem como o termo de conferência no caixa da tesouraria e o extrato das contas bancárias;
- II - até trinta e um (31) de março, as contas relativas ao exercício financeiro encerrado;
- III - cópia autêntica da lei orçamentária, bem como de todas as leis, decretos e resoluções de caráter financeiro.

Art. 131 - Para cumprimento do disposto na legislação federal específica, e dentro dos prazos estabelecidos na mesma, o Prefeito remeterá ao órgão competente do Ministério da Fazenda o orçamento do exercício vigente e os balanços do exercício anterior.

Art. 132 - As Prefeituras administradas por mais de um Prefeito durante o exercício financeiro incluirão em sua prestação de contas, além do balanço financeiro anual, o balanço da receita e despesa de cada gestão.

CAPÍTULO III

DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 133 - A execução da contabilidade municipal obedecerá a lei federal pertinente ao assunto.

TÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 134 - A intervenção do Estado nos Municípios ocorrerá nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os procedimentos para decretação da intervenção nos Municípios serão regulados na Constituição Estadual.

TÍTULO VII

DO REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Art. 135 - O Município de Belém reger-se-á pelas disposições desta lei, com as modificações do presente Título.

Art. 136 - Respeitada a competência do Prefeito e da Câmara Municipal, a administração do Município de Belém poderá ser descentralizada, mediante a delegação das atribuições que não sejam de exercício inalienável do Prefeito aos Secretários da Prefeitura, aos Agentes e Administradores Distritais.

Parágrafo Único - Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos e nas mesmas responsabilidades do Prefeito, devendo fazer declaração de bens no início e no término de sua gestão, bem como atender a convocação da Câmara Municipal para apresentar informações.

Art. 137 - O Prefeito poderá nomear para cada setor descentralizado um "Conselho Comunitário", composto de cidadãos moradores no local, em número de cinco (5) a onze (11) membros, para o fim de colaboração gratuita com a administração, mediante fiscalização, indicações e pareceres.

Art. 138 - No exercício da política administrativa as autoridades municipais referidas no artigo 136 desta lei poderão fazer uso da Polícia Militar do Estado para garantir o cumprimento de suas decisões.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139 - Os Municípios não poderão contrair empréstimos internos sem autorização da Assembléia Legislativa e externos sem autorização do Senado Federal.

Art. 140 - É vedada a participação de servidores municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. V E T A D O

Art. 142 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 164, de 23 de janeiro de 1970 e suas modificações.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de fevereiro de 1979.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Governador do Estado
Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
Doutor ALBERTO SEGUIN DIAS
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Doutor CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
Engº PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Doutor ELIZEU PAES MARQUES
Respondendo pela Secretaria de Estado de
Saúde Pública

Prof. ACY DE JESUS N. DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação
Engº Agro. ANTÔNIO ITAYGUARA M. DOS SANTOS
Secretário de Estado de Agricultura
Bel. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral
OLAVO DE LYRA MAIA
Secretário de Estado de Cultura,
Desportos e Turismo

(G. Reg. nº 422)

DECRETO Nº 11.112 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1979.

Homologa a decisão do Conselho Interministerial de Preços (CIP).

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando os termos do Ofício nº 02/79-GT, de 08 de fevereiro de 1979, do Presidente do Grupo de Trabalho, comunicando a majoração das tarifas para o serviço de transporte coletivo urbano do Município de Belém, aprovada pelo Plenário do Conselho Interministerial de Preços em sessão realizada em 31 de janeiro do corrente ano, através da Resolução nº 84/79.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a decisão do Conselho Interministerial de Preços (CIP),

aprovando as seguintes tarifas do transporte coletivo urbano no Município de Belém;

Linhas Urbanas: Cr\$-2,80;

Belém/Icoaracy: Cr\$-5,00

Vila do Mosqueiro (interno): Cr\$-5,00

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de fevereiro de 1979.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
Dr. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE
CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. nº 434 - Dia 20.02.79)

DECRETO Nº 11.115 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1979

Homologa a Resolução nº 0003, do Conselho de Transporte Rodoviário, do DER-PA, referente aos novos coeficientes tarifários para o transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Pará.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 0003/79, de 15 de fevereiro de 1979 do Conselho de Transporte Rodoviário do DER-PA, que aprova e manda aplicar os novos coeficientes tarifários para o transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de fevereiro de 1979.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

**CONSELHO DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO****RESOLUÇÃO Nº 0003/CTR DE 15 DE FEVEREIRO DE 1979**

Aprova e manda aplicar os novos coeficientes tarifários para o transporte intermunicipal de passageiros.

O Conselho de Transporte Rodoviário, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela letra "g", do inciso III do decreto nº 10.753, de 09 de agosto de 1978 e tendo em vista a Resolução nº 84/79, do Conselho Interministerial de Preços, conforme ofício CIP/COSEC/Nº 421/79, de 06 de fevereiro de 1979 e de acordo com decisão unânime tomada em sessão desta data:

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a Diretoria de Transporte Rodoviário do DER-PA, a proceder os cálculos e mandar confeccionar as necessárias tabelas de tarifas para as linhas intermunicipais de passageiros do Estado do Pará, com base nos coeficientes tarifários aprovados pelo CIP, objeto do ofício CIP/COSEC/Nº 421/79, de 06 de fevereiro de 1979.

Art. 2º - Determinar à referida Diretoria de Transporte Rodoviário a aplicação das tabelas aprovadas, após a homologação da presente Resolução pelo Exmº Sr. Governador do Estado e sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho de Transporte Rodoviário, 15 de fevereiro de 1979.

Engº JOSÉ CHAVES CAMACHO
Presidente em exercício

SECRETARIAS**ADMINISTRAÇÃO****GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA Nº 030 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1979

O Secretário de Estado de Administração,

no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto de nº 9.418 de 29.12.75.

R E S O L V E:

Conceder de acordo com o art. 116 da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953, licença especial aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública.

NOME	CARGO	PROCESSO	PRAZO	DECÊNIO
Luiz Bandeira da Cunha	Guarda Civ. 3a. Classe	000230/79	6 m	02.02.53 a 02.02.63
Lourival Farias Rodrigues	Invest. Polic. 2a. Classe	000231/79	6 m	26.05.65 a 26.05.75

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 09
de fevereiro de 1979.

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
(G. Reg. nº 408).

PORTARIA Nº 031 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979

O Secretário de Estado de Administração,
no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 9.418 de 29.12.75,

R E S O L V E:

Conceder de acordo com o art. 116, da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953, licença especial aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	PROCESSO	PRAZO	DECÊNIO
Maria Alice Peixoto de Brito	Prof. Gep. M. 401.3. C.C.	000266/79	6 m	25.08.62 a 25.08.72
Ma. das Graças Monteiro dos Santos	Prof. Gep. M. 401.5. C.E.	000382/79	6 m	14.02.68 a 14.02.78
Florisaura Gomes Rodrigues	Prof. EP-3	000276/79	6 m	12.03.68 a 12.03.78
Ma. de Nazaré Picanço de Andrade	Prof. EP-3	000258/79	6 m	01.03.66 a 01.03.76
Alzira Batista Alves	Prof. EP-3	000264/79	6 m	15.06.65 a 15.06.75

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 12
de fevereiro de 1979.

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
(G. Reg. nº. 408)

PORTARIA Nº 032 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979

O Secretário de Estado de Administração,
no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo decreto nº 9.418 de 29 de dezembro de 1975.

R E S O L V E:

Conceder de acordo com o art. 116, da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953, licença especial aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	PROCESSO	PRAZO	DECÊNIO
Nair de Castro Paraense	Prof. EP-1	000270/79	6 m	26.03.68 a 26.03.78
Maria Lucelina Câmara Paes	Prof. EP-1	000261/79	6 m	27.06.66 a 27.06.76

Maria do Carmo Mesquita Couto

Prof. EP-1

000269/79

6 m

01.08.68 a
01.08.78

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 12 de fevereiro de 1979.

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

(G. Reg. nº 408)

FAZENDA**GABINETE DO SECRETÁRIO****PORTARIA Nº 43 DE 14 DE FEVEREIRO
DE 1979**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item 14 do art. 64 do Decreto nº 10.404, de 13.12.77 e tendo em vista o que consta do processo protocolado nesta Secretaria sob o nº ... 0275/79, de 25.01.77,

R E S O L V E:**DESIGNAR, ANTONIO ALMEIDA SAN-**

TOS, ocupante do cargo de Guarda Fiscal nível 3, para exercer a função de Chefe do Posto da Fazenda Estadual em Pacajás - 5ª Região Fiscal, símbolo FG-2, do Quadro de Funções Gratificadas desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 10.416, de 19 de dezembro de 1977, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 do mesmo mês e ano.

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. Reg. nº 946 - Dia: 20.02.79)

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
GERAL****PORTARIA Nº 11 DE 15 DE FEVEREIRO
DE 1979**

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 31 de 06.01.78,

R E S O L V E:

CONCEDER, de acordo com os arts. 98, 107 e 105, Licença para Tratamento de Saúde, Licen-

ça para Acompanhar Pessoa da Família e Licença Gestante, conforme Laudos Médicos e Atestados expedidos pela SESP, aos funcionários desta Secretaria, de acordo com a relação anexa.

**RUBENS GUILHERME BARBOSA DA
CONCEIÇÃO**
Diretor do Departamento de Administração
Geral da SEFA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
PORTARIA Nº 11/79 - DAG - SEFA

Nº Ordem	Nomes	Locali- zação	Funda- mentação	Ref. Nível	Nº do Processo	Nº do Laudó	Período de	Licença		Portaria Prorro- gada
								749/ 1953	ou Padrão	
01	Nazira Chaar Lima	3ª Reg. Fis.	98	N-3	0245/79	Atestado	15	04.01.79	18.01.79	
02	Maria do Socorro de Brito Amorim	3ª Reg. Fisc.	98	N-3	0244/79	Atestado	15	02.01.79	16.01.79	
03	Raimunda Suely de Brito Melul	3ª Reg. Fisc.	98	N-3	0246/79	Atestado	15	02.01.79	16.01.79	
04	Jerônimo Milhomem Tavares	4ª Reg. Fisc.	105	N-5	0343/79	270	30	09.01.79	07.02.79	01/79
05	Antonio Arcanjo da Costa	2ª Reg. Fisc.	98	N-3	0342/79	302	30	26.12.78	25.01.79	

Terça-feira, 20

DIÁRIO OFICIAL

Fevereiro - 1979 - 29

06	Pedro Pereira de Sousa	6º Reg. Fisc.	98	N-7	0341/79	247	30	15.01.79	13.02.79	01/79
07	Basilio Valente de Mendonça	1º Reg. Fisc.	98	P-I	0465/79	333	90	23.01.79	22.04.79	104/78
08	Clóvis Bahia Artur	1º Reg. Fisc.	98	N-3	0464/79	352	30	30.01.79	28.02.79	
09	Maria das Graças Cunha dos Santos	Coord. Fisc.	107	R-III	0439/79	283	90	16.01.79	15.04.79	
10	Aderson Alvares Pessoa	1º Reg. Fisc.	98	N-3	0466/79	414	90	30.01.79	30.04.79	116/78

(Ext. Reg. nº 946 - Dia: 20.02.79)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Extrato de Termo de Convênio que entre si celebram a Universidade Federal do Pará e a Universidade Estadual de Campinas.

Objeto: tem por finalidade estimular pesquisas, desenvolvimento, ensino e assuntos correlatos, de interesse mútuo da UFFa. e da UNICAMP.

Data da assinatura do Convênio: 02 de janeiro de 1979.

Vigência: 4 (quatro) anos.

Partes convenientes: Plínio Alves de Moraes, Reitor da UNICAMP.
Aracy Amazonas Barretto, Reitor da UFFa.

Testemunhas: Janin Barriga Aymoré.

(Ext. Reg. nº 957 - Dia 20.02.79)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EXTRATO CONTRATUAL

TERMO DE CONTRATO Nº 01/79, assinado em 31.01.79, entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e o Sr. JOSÉ MARQUES FERREIRA, para Prestação de Serviços de Manutenção e Assistência Técnica, de acordo com o Processo nº 23557/79, Prazo: Hum (1) ano a contar de 02.01.79 a 31.12.79, valor Cr\$ 4.000,00 mensais, correndo a despesa à conta do Programa nº 0844.205.2031.006, Elemento de despesa 3.1.3.1, estando devidamente empenhada sob os números 0505 a 0516/79.

- a) Prof. Dr. ARACY AMAZONAS BARRETTO
Reitor p/Contratante
a) JOSÉ MARQUES FERREIRA
p/ Contratada

PROF. DR. ARACY AMAZONAS BARRETTO
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Ext. Reg. nº 958 - Dia 20.02.79)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Extrato Contratual

Termo Aditivo nº 01/79, ao Contrato nº 043/78, assinado em 02.02.79, entre a Universidade Federal do Pará e a firma ELG- Eletricidade Geral Ltda., para a Execução de Serviços de Complementação de Lançamento de Cabos para Recuperação da Rede Subterrânea de Alta Tensão do Setor Básico, no Campus Universitário do Guama, de acordo com o Processo nº 022473/78. Valor: Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), correndo a despesa por conta do Programa 0844.208.4645 Elemento 3.1.3.2, Empenho nº. 448/79.

- a) Prof. Dr. ARACY AMAZONAS BARRETTO-Reitor p/Contratante
a) Engº HUGO AUGUSTO BARBOSA CANELLAS-Diretor Gerente p/Contratada

PROF. DR. ARACY AMAZONAS BARRETTO
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

(Ext. Reg. nº 956 - Dia 20.02.79)

Instituto de Terras do Pará — ITERPA

RESUMO DAS PORTARIAS NºS 000058 e 000059
1979

PORTARIA Nº 000058 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1979

Processo nº 04904/78

Aprova o processo de demarcação e vistorias realizadas no imóvel SÍTIO SANTO ANTÔNIO, com área de 244 ha., 68 a. 60 ca., pertencente aos HERDEIROS DE MANOEL MIRANDA DA COSTA e DOMINGOS DA SILVA COSTA, localizado no Município de SALINÓPOLIS, Comarca de Capanema, cujos limites e

EXIB

confrontações constam do processo referido e dá outras providências.

PORTARIA Nº 000059 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1979

Processo nº 00597/79

Aprova o processo de demarcação e vistorias realizadas no imóvel FAZENDA VALE DA SERRA, com área de 2.172 ha. 23 a. 42 ca., pertencente à Sra. CARMEN LÚCIA PRUDENTE, localizado no município de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, Comarca do mesmo nome, cujos limites e confrontações constam do processo referido e dá outras providências.

(Ext. Reg. nº 954 - Dia 20.02.79)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
**Comando Militar da
Amazônia 8ª Região
Militar**

DEPÓSITO REGIONAL DE SUBSISTÊNCIA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA
A V I S O

O Presidente da Comissão de Licitação do Depósito Regional de Subsistência da 8ª Região Militar, Órgão do Ministério do Exército comunica que fará realizar a Licitação nº 02/79 - DRS/8, cujo Edital assim se resume: Aquisição de Peixe, Pão, Gêneros, Frutas e Legumes, destinado ao Suprimento das Unidades Administrativas do Exército, sediadas em Belém.

PRAZO DE INSCRIÇÃO

Até às 17:00 horas do dia 05 de março de 1979, junta a Comissão de Licitação do DRS/8.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

Até às 12:00 horas do dia 15 de março de 1979, junto a Comissão de Licitação.

ABERTURA DAS PROPOSTAS

Dia 15 de março de 1979, às 15:00 horas, perante a Comissão de Licitação.

EDITAL E ESPECIFICAÇÕES

O Edital, as especificações e os esclarecimentos necessários poderão ser obtidos na Comissão de Licitação, sita à Rua D. Romualdo de Seixas nº 578, Fone - 222-85-92 e 223-02-15, nesta Capital, nos seguintes dias e horários abaixo:

- 2ª, 3ª, 5ª e 6ª - das 07:30 às 12:00 e das 14:30 às 17:00 hs.

- 4ª feiras das 07:30 às 12:00 horas.

LISIMACO RIBEIRO VILA NOVA

Major - Presidente

(Ext. Reg. nº 945 - Dia 20.02.79)

**Secretaria de Estado
da Fazenda**

EDITAL DE CITAÇÃO

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 02 DE 03.01.79
03.01.79

A Secretaria da Comissão de Inquérito constituída pela Portaria nº 02 de 03.01.1979, do Sr. Dr. Secretário de Estado da Fazenda,

em cumprimento de ordem do Senhor Presidente da Comissão de Inquérito, cita pelo presente EDITAL, que será publicado cinco (05) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado, o Senhor REDINALDO IDALINO DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, comerciário, residente no Panorama XXI, Quadra 23, Casa 13, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, a partir da publicação do mesmo, comparecer perante esta Comissão, instalada na sala nº 76, 2º andar do prédio onde funciona a Secretaria de Estado da Fazenda, sita na Av. Visconde de Souza Franco nº 110, a fim de prestar esclarecimentos no processo instaurado pela Portaria acima mencionada.

Sala da Comissão de Inquérito, 13 de fevereiro de 1979.

ANTÔNIA CERES CUNHA DE OLIVEIRA
Secretária da Comissão

(Ext. Reg. nº 861 - Dias 15, 16, 17, 20 e 21.02.79)

**Base Aérea
de Belém**
CONTRATO

Foi celebrado entre a BASE AÉREA DE BELÉM e a firma CONCAL - Construtora Cabral Ltda., com sede à Trav. Djalma Dutra, 838, Belém-Pará inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 04.825.881/0001-30, o Termo de Contrato nº 010 de 31 de outubro de 1978, para reforma no Prédio E-051 Seção Mobilizadora, de acordo com o projeto, situado em área desta Unidade, através da Licitação de Convite nº 193 de 12 de outubro de 1978.

O presente contrato tem o valor global de Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), que correrá à conta do programa 1105.0607.0212.484-NR847. ED.4.1.2.0, com 90 (noventa) dias corridos, a contar da data em que for expressamente notificado (ordem de início do serviço) pelo Governo para iniciar a sua execução e, parcialmente obedecer os cronogramas previstos para cada fase da obra.

Belém, 31 de outubro de 1978.

Tarso Magnus da Cunha Frota

Cel. Av. Cmte. da BASE

Alcídio da Silva Cabral-Empreiteiro

Representante da Firma CONCAL-Construtora
Cabral Ltda.

Filemon Menezes T Cel. Av.

Agente Fiscalizador

Álvaro Odernes Muniz Carvalho Maj. I Aer.

Cmt do Esqd. de Intendência

Enylton da Costa Cardozo Maj. Av.

Cmt do Esqd. de Material

José Demétrio Jácomo dos Santos

Cap. I Aer-Gestor de Licitações

(T. nº 04094. Reg. nº 937. Dia: 20/02/79)

**Secretaria de Estado
da Viação e Obras Públicas**

Sétimo Termo Aditivo ao contrato particular de empreitada global de material e mão-de-obra para a construção do Centro Turístico e Cultural do Estado do Pará, na

cidade de Belém, neste Estado, que entre si fazem de um lado a Secretaria de Estação da Aviação e Obras Públicas (SEVOP), com sede na Trav. do Chaco, nº 2158, nesta cidade, possuidora do CGC nº 05.054.911/0001-15, na pessoa de seu titular Eng.º PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta cidade, doravante denominada CONTRATANTE; e de outro lado a firma ENDECO-Engenharia e Decorações Ltda., com sede na Av. Gentil Bittencourt, nº 107, registrada no CREA sob o nº 276, portadora do CGC nº 04.911.103/001, na pessoa de seu representante legal Sr. HARLEY NOGUEIRA VIEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, Eng.º Civil, domiciliado e residente nesta cidade, na Rua Almirante Wandenkolk, nº 185, doravante denominada CONTRATADA; mediante as cláusulas e condições a seguir:

PRIMEIRA – CONTRATO ADITADO

O contrato objeto do presente termo aditivo é o que foi celebrado no dia 12 de dezembro de 1977, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, nº 26.667, de 20.12.1977, registrado no 2º Ofício Registro Especial de Títulos e Documentos, sob o nº 8614, do Livro A – nº 2, de 14.12.1977.

SEGUNDA – SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

De acordo com as necessidades técnicas ocorridas na obra, através do expediente dirigido à CONTRATANTE, A CONTRATADA propõe a execução dos serviços de acréscimos referentes ao forro de alumínio, sistema 70B "AJAX".

TERCEIRA – CONCESSÃO DA PROPOSTA

A CONTRATANTE, após estudar o assunto nos seus setores técnicos, acatou o pedido da CONTRATADA, conforme despacho do Exmo. titular desta Secretaria, dado nas fls., do processo respectivo.

QUARTA – SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

De acordo com a cláusula décima-sexta, e seu parágrafo terceiro, do contrato ora em aditamento e décima-primeira das disposições gerais complementares à licitação, as partes resolveram contratar os serviços de acréscimos, referentes ao forro de alumínio nas áreas abaixo citadas:

- a) área de apoio do cinema e teatro maior nos dois níveis;
- b) sanitários de serviços juntos ao camarim individual pertencentes ao teatro maior e sanitários de serviços e camarim coletivo pertencente ao teatro menor;
- c) galeria de arte.

QUINTA – PREÇOS DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Para execução dos serviços mencionados na cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância de Cr\$ 527.699,34 (quinhentos e vinte sete mil, seiscentos e noventa e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos).

SEXTA – MODALIDADE DE PAGAMENTO

O pagamento relativo ao preço dos serviços extraordinários, objeto deste termo aditivo, será feito da seguinte maneira:

- 1) Logo após a publicação do presente termo aditivo no Diário Oficial do Estado Cr\$ 267.699,34
- 2) Com a entrega do material do presente termo aditivo no canteiro da obra e devidamente atestado pela fiscalização Cr\$ 160.000,00
- 3) Na conclusão dos serviços do presente termo aditivo e devidamente atestado pela fiscalização da obra..... Cr\$ 100.000,00

TOTAL Cr\$ 527.699,34

SÉTIMA – PRAZO

O prazo para entrega das obras constante deste termo aditivo termina no dia 31 de outubro deste ano, prazo previsto para conclusão das obras gerais contratadas.

OITAVA – VERBA

As despesas do presente contrato correrão por conta da verba oriunda do Contrato FUNGETUR (EMBRATUR/BEP) nº 001/78, assinado em 20 de junho de 1978, no valor de Cr\$ 14.050.346,62 (quatorze milhões cinquenta mil trezentos e quarenta e seis cruzeiros e sessenta e dois centavos), destinados às obras de construção do Centro Turístico Cultural.

NONA – ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS

Integra o presente termo aditivo, com todas as peças independente de transcrição e/ou traslado o Processo nº 5230/78, autuado em 25.10.1978 – SEVOP.

DÉCIMA – CLÁUSULAS MANTIDAS

Todas as cláusulas previstas no instrumento do contrato principal, que não foram alteradas, ficam mantidas integralmente.

DÉCIMA PRIMEIRA – CONTRATAÇÃO

Por estarem justas e contratadas, mandam datilografar o presente instrumento em cinco (5) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os seus jurídicos efeitos.

Belém, Pa, 30 de janeiro de 1979.

Eng.º PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
P/Contratante

CPF-000.163.222

Eng.º HARLEY NOGUEIRA VIEIRA JÚNIOR
P/CONTRATADA

CPF-000.394.202-30

TESTEMUNHAS.

1ª) (Ilegível)

2ª) CLODOALDO COSTA NOGUEIRA

REGISTRO ESPECIAL DE "TÍTULOS E DOCUMENTOS"
– 2º OFÍCIO –

Rua 13 de Maio, 85 – Fone: 222-6339

Apresentado no dia 02 para Registro Integral.
Apontado sob o nº de Ordem 15701 do Prot. Lº A – Nº 2
Belém-Pará. Em 02/02/1979. Precisando de uma ou mais certidão deste documento, queira pedir, indicando o nº de ordem do Prot. lançado no mesmo.

HELENA V. S. CHERMONT
Oficial

CPF-085.912.102-04

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS
3º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as (4) assinaturas supra assinadas com esta seta.

Em sinal G. Q. S. de verdade.

Belém, 02 de fevereiro de 1979

Gastão de Q. Santos

Tab. Substituto

(T. nº 04095 - Reg. nº 944 - Dia: 20/02/79)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
**Secretaria de Estado
 da Viação e Obras
 Públicas — SEVOP**

A V I S O
CONCORRÊNCIA Nº 02/79

A Comissão de Processamento e Julgamento das Licitações, avisa aos interessados, que se encontra afixado no hall de entrada, na sede da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas - SEVOP, situada na Travessa do Chaco número 2158, o Edital de Concorrência nº 02/79, para Construção de um Centro Social Urbano em Belém - Bairro do Coqueiro.

A abertura das propostas ocorrerá no dia 12 de março do ano corrente, às 11 horas.

Os elementos necessários para a Licitação poderão ser obtidos na Divisão de Estudos e Projetos do Departamento de Obras desta Secretaria.

Belém, 17 de fevereiro de 1979.

Engº **JOÃO BOSCO VASCONCELOS DE MIRANDA**

Presidente da Comissão de Processamento e Julgamento das Licitações

VISTO:

Engº **PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO**
 Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

(Ext. Reg. nº 935 - Dias 20, 21 e 22.02.79)

**Prefeitura Municipal
 de Ananindeua**

TERMO DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA E O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, PARA EXECUÇÃO, POR ESTE DEPARTAMENTO, DOS SERVIÇOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, NA FORMA PREVISTA PELO ART. 37 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 62.127, DE 16 DE JANEIRO DE 1968.

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e nove (1979), a Prefeitura Municipal de Ananindeua, representada pelo Senhor FREDERICO SANTOS DE SOUZA, brasileiro, casado, Prefeito de Ananindeua e o Departamento de Trânsito do Estado do Pará, representado pelo seu Diretor Geral, Arqt. PAULO SÉRGIO BASTOS ANDRADE, brasileiro, casado, deliberaram assinar o presente Convênio, que regulará as obrigações decorrentes da delegação de competência de que trata o art. 37 e seu parágrafo único, do Decreto Federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, de conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela execução deste Convênio, a Prefeitura Municipal de Ananindeua, que se de-

nominará PREFEITURA, em face da faculdade estabelecida no inciso XXVI, do Decreto-Lei Estadual nº 164, de 23 de janeiro de 1970, combinado com o parágrafo único do art. 37, do Decreto Federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, delega ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará, que se denominará DETRAN/PA, a competência para a execução total de suas atribuições relativas ao trânsito.

CLÁUSULA SEGUNDA: A delegação de competência atribuída na cláusula primeira deste Convênio, abrangerá, em sua totalidade, toda a listagem de obrigações e deveres especificados nos incisos I e VII do art. 37, do Decreto Federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, bem como quaisquer outras que decorram de modificações desse estatuto legal.

CLÁUSULA TERCEIRA: O DETRAN-PA, investido na delegação de competência deferida pela PREFEITURA, tomará as medidas que se fizerem necessárias no sentido de cumprir com as obrigações decorrentes no novo encargo legal.

CLÁUSULA QUARTA: A PREFEITURA, levando em consideração os serviços que lhe serão prestados pelo DETRAN-PA, por força do presente Convênio, autoriza o Governo do Estado do Pará, em transferir em favor deste Departamento, o percentual que lhe for fixado por Lei Estadual, no rateio da Taxa Rodoviária Única, nos termos do § Único do art. 5º do Decreto-Lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, combinado com o artigo 11º do Decreto nº 68.296 de 26 de fevereiro de 1971.

CLÁUSULA QUINTA: A PREFEITURA continuará com a competência de impor a cobrança de impostos e taxas que lhe são devidas em decorrência do Código Tributário e de Rendas do Município, independente de qualquer vinculação direta ou indireta ao DETRAN-PA.

CLÁUSULA SEXTA: Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Pará, compete através do Decreto, autorizar ao DETRAN-PA, o licenciamento e emplacamento de automóveis de transporte de passageiros e taxímetro (táxi).

CLÁUSULA SÉTIMA: A PREFEITURA e DETRAN-PA, ouvindo o Chefe do Poder Executivo Estadual, poderão a qualquer momento denunciar o presente Convênio, desde que haja infringência comprovada de suas cláusulas.

CLÁUSULA OITAVA: O presente Convênio, depois de homologado pela Câmara Municipal de Ananindeua, terá vigência a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA NONA: Fica eleito o foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem no decurso da execução deste Convênio.

E por estarem acordes, lavra-se este Convênio, que vai assinado em seis (6) vias pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo:

Belém, 10 de janeiro de 1979.

Prof. **CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO**

Governador do Estado do Pará

Sr. **FREDERICÓ SANTOS DE SOUZA**

Prefeito Municipal de Ananindeua

Arqt. **PAULO SÉRGIO BASTOS ANDRADE**

Diretor Geral do Departamento de

Trânsito do Estado do Pará.

TESTEMUNHAS:

aa) **ILEGÍVEIS**

(Ext. Reg. nº 943. Dia: 20/02/79)

Centrais Elétricas do Pará S. A. — CELPA

TOMADA DE PREÇOS Nº 049/79 — EDITAL DE
LICITAÇÃO Nº 049/79

A V I S O

O Presidente da Comissão de Licitações instituída pela Portaria nº 771/77 de 20.10.77 avisa aos interessados que, no dia 15 de março do ano em curso, às 10:00 horas, na sala em que funciona o DFS sita na Av. Governador José Malcher, nº 1670, receberá, abrirá e julgará as propostas para manutenção e recarga de sistemas fixos e móveis de combate a incêndio.

O respectivo Edital encontra-se à disposição dos interessados, no local acima mencionado, no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Belém, 15 de fevereiro de 1979.

a) Ilegível

Presidente da Comissão de Licitações
(Ext. Reg. nº 933 - Dia 20.02.79)

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

CONVÊNIO SEPLAN Nº

006/79

(ENCARGOS GERAIS DO ESTADO)

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL — SEPLAN, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI COM VISTAS A PROPORCIONAR RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, doravante denominada SEPLAN, neste ato representada por seu Secretário Dr. Fernando Coutinho Jorge e a Prefeitura Municipal de Tucuruí, doravante denominada EXECUTORA, representada neste ato por seu Prefeito Dr. Pedro Paulo Antonio Miléo, por terem como bom, justo e valioso, resolvem de comum acordo firmar o presente Termo, com embasamento legal nos Arts. 1º e 3º a), do Decreto nº 10.714 de 18 de julho de 1978, de acordo com as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO — O presente Convênio tem por objeto proporcionar recursos financeiros para a EXECUTORA fazer face ao atendimento da situação de emergência, ocasionada pela enchente do Rio Tocantins, no Município de TUCURUI.

CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES
— As partes, ficam obrigadas através do presente Termo a dar cumprimento as seguintes

determinações, além das demais Cláusulas:

I — Pela EXECUTORA:

a) Empregar os recursos recebidos de acordo com o Plano de Aplicação em anexo, o qual passará a fazer parte integrante e inseparável do presente Termo;

b) Prestar contas à SEPLAN dos recursos recebidos em decorrência deste Convênio, no prazo máximo de até 1 (um) mês após o término de sua vigência;

c) Encaminhar à SEPLAN, no término de vigência deste Convênio, Relatórios Circunstanciados sobre os trabalhos desenvolvidos;

d) Colocar à disposição da Comissão Estadual de Defesa Civil, as lonas adquiridas com recursos provenientes deste Convênio, cessada a situação de emergência no Município de Tucuruí.

II — Pela SEPLAN:

a) Entregar à EXECUTORA, em parcela única, a quantia de Cr\$-200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), no valor do presente Convênio, cuja correspondente liberação deverá ocorrer logo após a assinatura deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA — DA DOTAÇÃO — A despesa em que importa a execução do presente Convênio, no valor de Cr\$-200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), correrá a conta da seguinte dotação orçamentária: Órgão - 2400 - Encargos Gerais do Estado; Unidade Orçamentária - 2402 - Recursos sob supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; Função - 03 - Administração e Planejamento; Programa - 81 - Assistência; Sub-Programa - 178 - Defesa Contra Sinistros; Projeto - 1.080 - Coordenação do Sistema Estadual de Defesa Civil; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

CLÁUSULA QUARTA — DA VIGÊNCIA — O presente Convênio vigirá pelo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA — DA ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO — O Presente Convênio poderá por comum acordo dos convenientes ser alterado ou prorrogado através de Termo Aditivo, devendo nesse caso haver solicitação por escrito por parte da EXECUTORA, devidamente justificada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término de vigência deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA — DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA — Para a execução do objeto do presente Convênio fica a EXECUTORA responsável por quaisquer obrigações empregatícias em relação ao pessoal que porventura vier, a qualquer título utilizar.

CLÁUSULA SÉTIMA — DO FORO — Fica eleito o foro da Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente Convênio, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Assim estando, justas e avençadas, as partes convenientes firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor, para um só efeito na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Belém, 16 de fevereiro de 1979.

Dr. FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

PEDRO PAULO ANTÔNIO MILÉO

Prefeito Municipal de Tucuruí

TESTEMUNHAS:

Deise Maria Soeiro de Medeiros

Sophia Chie Horiguchi

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJA-
MENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN,
E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI.

PLANO DE APLICAÇÃO

4000 - Despesas de Capital

4100 - Investimentos

4130 - Investimentos em Regime de Execução
Especial Cr\$-200.000,00

- Recursos destinados ao
atendimento de despesas
com a situação de emer-
gência declarada no
Município de Tucuruí,
compreendendo:

- Construção de Abrigos

- Aquisição de Madeira

- Aquisição de Lona

- Pagamento de mão-de-
obra

- Combustível e
Transporte

- Outras despesas em
caráter emergencial

TOTAL Cr\$-200.000,00

(Ext. Reg. nº 934 - Dia 20.02.79)

CONVÊNIO SEPLAN Nº 007/79

(ENCARGOS GERAIS DO ESTADO)

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI
FAZEM A SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL — SEPLAN, E A PREFEITURA
MUNICIPAL DE BAIÃO COM VISTAS A
PROPORCIONAR, RECURSOS FINAN-
CEIROS PARA ATENDER SITUAÇÃO DE
EMERGÊNCIA DECLARADA NO MUNI-
CÍPIO DE BAIÃO.

A Secretaria de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral, doravante denominada
SEPLAN, neste ato representada por seu Secre-
tário Dr. FERNANDO COUTINHO JORGE e a
Prefeitura Municipal de BAIÃO, doravante
denominada EXECUTORA, representada neste
ato por seu Prefeito Dr. FRANCISCO NOGUEI-
RA RAMOS, por terem como bom, justo e
valioso, resolvem de comum acordo firmar o
presente Termo, com embasamento legal nos
Arts. 1º e 3º a), do Decreto nº 10.714 de 18 de julho
de 1978, de acordo com as Cláusulas e condições
seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO — O
presente Convênio tem por objeto proporcionar
recursos financeiros para a EXECUTORA fazer
face ao atendimento da situação de emergência,

ocasionada pela enchente do Rio Tocantins, no
Município de BAIÃO:

CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES
— As partes, ficam obrigadas através do
presente Termo a dar cumprimento às seguintes
determinações, além das demais Cláusulas:

I — Pela EXECUTORA:

a) Empregar os recursos recebidos de
acordo com o Plano de Aplicação em anexo, o
qual passará a fazer parte integrante e insepará-
vel do presente Termo;

b) Prestar contas à SEPLAN dos recursos
recebidos em decorrência deste Convênio, no
prazo máximo de até 1 (um) mês após o término
de suas vigência;

c) Encaminhar à SEPLAN, no término de
vigência deste Convênio, Relatórios Circunstan-
ciados sobre os trabalhos desenvolvidos;

II — Pela SEPLAN:

a) Entregar à EXECUTORA, em parcela
única, a quantia de Cr\$-300.000,00 (trezentos mil
cruzeiros), no valor do presente Convênio, cuja
correspondente liberação deverá ocorrer logo
após a assinatura deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA — DA DOTAÇÃO — A
despesa, em que importa a execução do presen-
te Convênio, no valor de Cr\$-300.000,00
(Trezentos mil cruzeiros), correrá à conta da
seguinte dotação orçamentária: Órgão - 24.00 -
Encargos Gerais do Estado; Unidade Orçamen-
tária - 2402 - Recursos sob supervisão da Secre-
taria de Estado de Planejamento e Coordenação
Geral; Função - 03 - Administração e
Planejamento; Programa - 81 - Assistência; Sub-
Programa - 178 - Defesa Contra Sinistros;
Projeto - 1.080 - Coordenação do Sistema Esta-
dual de Defesa Civil; 4130.00 - Investimentos em
Regime de Execução Especial.

CLÁUSULA QUARTA — DA VIGÊNCIA — O
presente Convênio vigirá pelo prazo de 06 (seis)
meses, contados a partir da data de sua assina-
tura.

CLÁUSULA QUINTA — DA ALTERAÇÃO E
PRORROGAÇÃO — O presente Convênio
poderá por comum acordo dos convenientes, ser
alterado ou prorrogado através de Termo
Aditivo, devendo nesse caso haver solicitação
por escrito por parte da EXECUTORA, devida-
mente justificada, no prazo de 45 (quarenta e
cinco) dias antes do término de vigência deste
Convênio.

CLÁUSULA SEXTA — DA RELAÇÃO
EMPREGATÍCIA — Para a execução do objeto
do presente Convênio fica a EXECUTORA
responsável por quaisquer obrigações emprega-
tícias em relação ao pessoal que porventura
vier, a qualquer título utilizar.

CLÁUSULA SÉTIMA — DO FORO — Fica eleito
o foro da Cidade de Belém, Capital do Estado do
Pará, para dirimir toda e qualquer controvérsia
oriunda do presente Convênio, com exclusão de
qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Assim estando, justas e avençadas, as
partes convenientes firmam o presente
instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor, para
um só efeito na presença das testemunhas
abaixo assinadas.

Belém, 16 de fevereiro de 1979.

Dr. FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral
FRANCISCO NOGUEIRA RAMOS
Prefeito Municipal de Baião

TESTEMUNHAS:

Deise Maria Soeiro de Medeiros
Sophia Chie Horiguchi

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMEN-
TO E COORDENAÇÃO GERAL — SEPLAN, E A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO.
PLANO DE APLICAÇÃO

4000 - DESPESAS DE CAPITAL

4100 - INVESTIMENTOS

4130 - INVESTIMENTOS EM REGIME DE
EXECUÇÃO ESPECIAL Cr\$-300.000,00

- Recursos destinados ao
atendimento de despesas
com a situação de emer-
gência declarada no Muni-
cípio de Baião, compreendendo:

- Aquisição de Alimentos

- Combustível e Trans-

- porte

- Outras despesas em ca-
ráter emergencial

TOTAL ... Cr\$-300.000,00

(Ext. Reg. n° 939 - Dia 20.02.79)

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN -

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SEPLAN N°
042/78 (FUNDEPARÁ-FNDU/ESTADO)

A Secretaria de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral, Órgão do Governo do Esta-
do do Pará, doravante denominada SEPLAN,
neste ato representada por seu titular, o Sr.
Secretário de Estado Dr. Fernando Coutinho
Jorge e a Prefeitura Municipal de Soure, aqui
representada por seu titular o Prefeito Muni-
cipal Carlos Augusto Nunes Gouvea, doravante
designada PREFEITURA, como interveniente,
resolvem em comum acordo aditar o Convênio
SEPLAN n° 042/78 (FUNDEPARÁ-FNDU/ESTA-
DO), com embasamento legal na Cláusula
Décima-Segunda do referido Convênio, median-
te as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica prorrogado
o prazo de vigência do Convênio acima mencio-
nado até o dia 30 de junho de 1979, a fim de
permitir a continuação da execução do projeto
"Urbanização de Orla Marítima", no Município
de Soure.

CLÁUSULA SEGUNDA - Este Termo
Aditivo entrará em vigor na data de sua assina-

tura, retroagindo nos seus efeitos a partir de 1°
de janeiro de 1979.

CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem
inalteradas as demais Cláusulas, condições e en-
cargos do Convênio em seu teor original.

E por estarem justas e avençadas, as
partes firmam o presente instrumento em 5
(cinco vias de igual teor e forma para um só
efeito de direito, na presença das testemunhas
abaixo.

Belém, 16 de fevereiro de 1979.

Dr. FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral
CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA
Prefeito Municipal de Soure

TESTEMUNHAS:

DEISE MARIA SOEIRO DE MEDEIROS
SOPHIA CHIE HORIGUCHI

(Ext. Reg. n° 938 - Dia 20.02.79)

TERMO DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO QUE FAZEM
ENTRE SÍ, A SEFA, A SEPLAN E O
IDESP, tendo por objeto as contribuições
para programas da Região Metropolitana.

Devidamente autorizados por S. Exa., o
Governador do Estado do Pará, Prof. Dr. Aloysio
da Costa Chaves, e tendo em vista os termos do
Art. 12, I, da Lei Estadual n° 4.496, de 03.12.
1973; Art. 2°, X, da Lei Estadual n° 4583, de
24.09.1975; e, Art. 3°, V, do Decreto Federal n°
75.071, de 09.12.1974; a SECRETARIA DE ESTA-
DO DA FAZENDA (SEFA), neste ato representa-
da pelo seu Titular, Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA
MÁCOLA, a SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
(SEPLAN), neste ato representada pelo seu Titu-
lar Dr. FERNANDO COUTINHO JORGE, e ain-
da o INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ (IDESP), neste
ato representado pelo seu Titular Dr. RAUL DA
SILVA NAVEGANTES, daqui por diante chama-
dos respectiva e simplesmente, SEFA, SEPLAN
e IDESP, assinam o presente Convênio, tendo
como objetivo verbas consignadas no orçamen-
to do corrente ano, do Estado do Pará, a se
constituírem em contribuições para programas
da Região Metropolitana, conforme a seguir se
estabelece.

CLÁUSULA 1ª - A SEFA repassará ao
IDESP a dotação referente ao Projeto n° 1.053:
"Contribuições para Programas da Região Me-
tropolitana", consignada no Orçamento Esta-
dual do corrente exercício, na Unidade Orça-
mentária "Encargos Gerais do Estado".

CLÁUSULA 2ª - A fonte dos recursos dos
quais trata a Cláusula anterior é o Fundo de
Participação do Estado.

CLÁUSULA 3ª - O IDESP liberará as ver-
bas repassadas por força do presente Convênio,
exclusivamente com autorização da SEPLAN,
devendo os empenhos de despesas acompanhar
as respectivas liberações.

CLÁUSULA 4ª - As verbas serão repassadas pela SEFA ao IDESP, a requerimento do Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, de acordo com as disponibilidades do Estado.

CLÁUSULA 5ª - A despesa a que se referem as Cláusulas 1ª, 2ª e 4ª, correrá à conta de recursos orçamentários do Estado, assim discriminados:

Cr\$ 1,00

2300 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
PROGRAMA DE TRABALHO

Recursos do Tesouro
Recursos Ordinários

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	Habitação e Urbanismo			11.920.000
	Regiões Metropolitanas			11.920.000
	Planejamento Urbano			11.920.000
2300.10593231.053	Contribuição para Programas da Região Metropolitana			11.920.000
		11.920.000		

Cr\$ 1,00

2300 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
PROGRAMA DE TRABALHO

Recursos do Tesouro
Recursos Ordinários

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
	Habitação e Urbanismo			11.920.000
	Regiões Metropolitanas			11.920.000
	Planejamento Urbano			11.920.000
23.00.105932.31.053	Contribuição para programas da Região Metropolitana			11.920.000
		920.000	11.000.000	11.920.000

CLÁUSULA 6ª - O IDESP prestará contas da aplicação dos recursos de conformidade com as disposições legais em vigor.

CLÁUSULA 7ª - O prazo para a aplicação dos recursos a que se refere este Convênio expirará em 31 de dezembro do ano em curso.

CLÁUSULA 8ª - O presente Convênio poderá ser alterado e/ou renovado, observadas as formalidades legais, através de termos aditivos.

CLÁUSULA 9ª - O foro do presente Convênio é o de Belém, Capital do Estado do Pará.

E, por estarem assim justos e convencionados, assinam o presente termo em 6 (seis) vias de igual teor e para o mesmo efeito, juntamente com duas testemunhas.

Belém, 17 de março de 1976

AUTORIZO:

Prof. Doutor ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA,
1º Convenente: SEFA

Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE
2º Convenente: SEPLAN

RAUL DA SILVA NAVEGANTES

3º Convenente: IDESP

EUGÊNIO FRAZÃO

1ª Testemunha

SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE

2ª Testemunha

CARTÓRIO CHERMONT

1º Ofício

Reconheço a assinatura supra de Clóvis de Almeida Mácola.

Belém, 25 de março de 1976.

Em testemunho J.L. da verdade.

JORGE LEITE

Esc. Autorizado

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

3º Ofício de Notas

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as 3 assinaturas supra assinaladas.

Em sinal W.R. da verdade.

Belém, 19 de março de 1976.

WOLTER ROBILOTTA

Tab. Substituto

(Ext. Reg. nº 940 - Dia: 20.02.79)

Instrumento Particular de Contrato

Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços que entre si fazem **INDÚSTRIAS VILLARES S/A.**, e o **INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ - IDESP**, conforme abaixo se declara:

Por este instrumento particular de contrato, de um lado **INDÚSTRIAS VILLARES S/A**, com matriz em São Paulo, na Auto Estrada Interlagos nº 4455, C.G.C. nº 61460.762/001, doravante denominada **LOCADORA**, e do outro lado o **INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ - IDESP**, com sede na Avenida Nazaré nº 871 - Belém-Pará, C.G.C. nº 050.557.10/0001-64, doravante denominado **CLIENTE**, tem justo e contratado o que segue, que reciprocamente aceitam, outorgam e se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DA LOCADORA: 1) Durante o seu horário de trabalho.

a) Efetuar os serviços de limpeza e lubrificação, de acordo com a necessidade do local, das máquinas, geradores, quadros de comando, seletores, indutores, limites, guias, as partes externas dos carros, contra-peso, mecanismo de porta e demais partes mecânicas e elétricas dos elevadores.

b) Fornecer, as suas expensas, os materiais necessários à execução dos serviços descritos no item anterior, exceto o óleo da máquina de tração, quando totalmente substituído.

c) Inspeccionar, periodicamente e de acordo com as necessidades dos elevadores procedendo na ocasião a regulagem e ajustagem dos quadros de comando, seletores, indutores, limites, freios, mecanismos de portas, indicadores de posição anunciadores de chamadas, correções do carro e contra-peso, relés, escovas,

chaves, contatos e outras partes acessórias, a fim de proporcionar aos elevadores um funcionamento eficiente, seguro e econômico.

d) Manter um Serviço de Prontidão para atender com presteza a qualquer chamado sobre o funcionamento deficiente dos elevadores ou de suas partes componentes.

e) Substituir ou reparar, quando exigido pela boa técnica, toda e qualquer peça dos elevadores, tanto mecânica como elétrica, a fim de manter os equipamentos em condições normais de segurança e funcionamento.

f) As substituições ou reparos previstos no item anterior correrão por conta da **LOCADORA**, exceto aqueles decorrentes de mau trato, uso inadequado ou abusivo dos elevadores.

2) Fora de seu horário de trabalho.

a) Manter um Serviço de Emergência, para atendimento de chamados:

1º) Até às vinte e três horas de cada dia, para casos de inadiável necessidade de auxílio técnico, e

2º) Das vinte e três horas até às sete e trinta horas do dia seguinte, para casos eventuais de pessoas presas ou acidentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DO CLIENTE:

a) Proporcionar todas as facilidades necessárias à boa execução dos serviços e permitir livre acesso às instalações dos elevadores, quando solicitado pela **LOCADORA** ou seus empregados em serviço.

b) Manter a casa de máquinas, o poço e demais dependências dos elevadores livres e desimpedidos, não depositando neles materiais estranhos que desvirtuem os fins desses recintos.

c) Não permitir o ingresso de terceiros à casa de máquinas, nem a intervenção de estranhos nas instalações dos elevadores.

d) Os pagamentos efetuados com atraso serão acrescidos de juros mensais de 1% e da correção monetária, de acordo com os índices das ORTN.

e) Interromper imediatamente o uso de qualquer elevador que apresente irregularidade em seu funcionamento, fato que deverá ser comunicado, imediatamente, à **LOCADORA**.

f) Executar os serviços que a **LOCADORA** venha a julgar necessários para a segurança e bom funcionamento dos elevadores.

g) Pagar, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido, as importâncias contratualmente devidas.

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de validade do presente contrato é de 1 (hum) ano, começando em primeiro de janeiro de 1979 e terminando em trinta e hum de dezembro de 1979.

CLÁUSULA QUARTA - O **CLIENTE** pagará mensalmente à **LOCADORA** a quantia de Cr\$ 4.955,00 (quatro mil novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros), depois de comprovados a manutenção e atendimento mensal.

CLÁUSULA QUINTA - Para os efeitos fiscais dá-se ao presente contrato o valor de Cr\$ 59.460,00 (cinquenta e nove mil quatrocentos e sessenta cruzeiros).

CLAUSULA SEXTA - As despesas correspondentes ao presente contrato correrão à conta dos recursos orçamentários do CLIENTE, para o presente exercício, classificadas em:

- 4901. - Direção Geral
- 4901.03 - Administração e Planejamento
- 4901.03.09 - Planejamento Governamental
- 4901.03.09.020 - Supervisão e Coordenação Superior
- 4901.03.09.020.2.002. - Coordenação Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará.
- 3.0.0.0. - Despesas Correntes
- 3.1.0.0. - Despesas de Custeio
- 3.1.3.0. - Serviços de Terceiros e Encargos
- 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos.

CLAUSULA SÉTIMA - O presente contrato poderá ser rescindido:

- a) Independentemente de qualquer aviso ou notificação, quando ocorrer inadimplemento contratual por qualquer das partes, e mediante aviso por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias em qualquer outra hipótese.

CLAUSULA OITAVA - A partir da data em que for concretizada a rescisão cessarão as obrigações contratuais de ambas as partes.

CLAUSULA NONA - A rescisão em qualquer hipótese não obrigará nenhuma das partes a qualquer tipo de multa ou indenização.

CLAUSULA DÉCIMA - Fica expressamente estipulado que não caberá qualquer responsabilidade à LOCADORA, por acidentes ocorridos com pessoas ou bens, exceto aqueles que sejam decorrentes direta e exclusivamente de atos ou omissões dela, LOCADORA, notadamente quando tiver recomendado realizações de obras que digam respeito ao funcionamento e segurança dos elevadores, permanecendo integral a responsabilidade do CLIENTE por tais acidentes. A LOCADORA não será responsável por qualquer perda, dano ou atraso resultantes de caso fortuito ou força maior, ou fora de seu controle razoável. Qualquer trabalho, serviço ou responsabilidade, por parte da LOCADORA, que não tenha sido expressamente previsto neste contrato, não será pelo mesmo abrangido.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica reservado ao CLIENTE o direito de fazer o devido desconto do Imposto de Renda, na Fonte, de conformidade com a Lei vigente.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer questão relacionada com o presente contrato.

E por estarem assim justos e contratados, vai o presente contrato, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo, em 4 (quatro) vias de igual teor.

Belém, 02 de janeiro de 1979.

a) P/ **INDÚSTRIAS VILLARES S/A**

a) Ilegível

Locadora

RAUL DA SILVA NAVEGANTES

Diretor Geral do IDESP

Cliente

TESTEMUNHAS:

Maria José Mercês dos Santos

a) Ilegível

CARTÓRIO CHERMONT

1º Ofício

Reconheço as firmas supra duas (2)

Belém, 02 de fevereiro de 1979.

Em testemunho R.S. da verdade.

RAIMUNDO SENA

Escrevente Autorizado

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

3º Ofício de Notas

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo a assinatura supra assinalada, com esta seta

Em sinal W.R. da verdade.

Belém, 02 de fevereiro de 1979.

WOLTER ROBILOTTA

Tab. Substituto

CARTÓRIO KÓS MIRANDA

6º Ofício de Notas

Reconheço a assinatura supra de (01).

Em sinal C.N.A.R. da verdade.

Belém, 02 de fevereiro de 1979.

CARLOS N. A. RIBEIRO

Tab. Substituto

(Ext. Reg. nº 942 - Dia: 20.02.79)

Instrumento Particular de Contrato

Instrumento Particular de Contrato, que entre si fazem o Engº José Bacellar Netto e o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP, conforme abaixo se declara:

Por este Instrumento Particular de Contrato, de um lado o Engº José Bacellar Netto, CPF. nº 002984332, doravante denominado ASSISTENTE, do outro lado o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP, com sede nesta cidade, na Av. Nazaré nº 871, doravante denominado simplesmente IDESP, tem justo e contratado o que segue, reciprocamente aceitam, outorgam e se obrigam a cumprir:

CLAUSULA PRIMEIRA - O ASSISTENTE compromete-se a efetuar semanalmente a vistoria, limpeza e desmagnetização das cabeças dos gravadores, e correção das anormalidades encontradas nos equipamentos de som do Auditório, instalados na sede do IDESP.

CLAUSULA SEGUNDA - Independente da vistoria semanal o ASSISTENTE compromete-se a qualquer tempo, em caso de pane em qualquer dos equipamentos mencionados na Cláusula Primeira, prestar a Assistência Técnica de Emergência providenciando sua imediata recuperação.

CLÁUSULA TERCEIRA - O IDESP, pagará mensalmente ao ASSISTENTE a quantia de Cr\$-1.400,00 (Hum mil e quatrocentos cruzeiros), sendo que os materiais utilizados nos reparos serão cobrados à parte, mediante a apresentação de recibos e das Notas Fiscais correspondentes.

CLÁUSULA QUARTA - Para efeitos fiscais damos ao presente contrato o valor de Cr\$-16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos cruzeiros).

CLÁUSULA QUINTA - O prazo de validade do presente contrato é de 12 (doze) meses, começando em 02 de janeiro de 1979 e terminando a 31 de dezembro de 1979.

CLÁUSULA SEXTA - A despesa correspondente ao presente contrato correrá à conta dos recursos orçamentários do IDESP, para o corrente exercício, classificada em:

4901 - Direção Geral

4901.03 - Administração e Planejamento

4901.03.09 - Planejamento Governamental

4901.03.09.020 - Supervisão e Coordenação Superior

Superior

4901.03.09.020.2.002. - Coordenação Geral

do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará

3.0.0.0. - Despesas Correntes

3.1.0.0. - Despesas de Custeio

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, em qualquer época, mediante notificação escrita, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA - Para possíveis divergências à interpretação deste contrato, fica eleito já o Foro desta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

E por assim acharem justas e contratados, vai o presente termo depois de lido e achado

conforme devidamente assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo, em 4 (quatro) vias de igual teor.

Belém, 23 de janeiro de 1979.

Eng. JOSÉ BACELLAR NETTO

CPF. 002984332

RAUL DA SILVA NAVEGANTES

Diretor Geral do IDESP

TESTEMUNHAS:

Maria Jose Mercês dos Santos

a) Ilegível

CARTÓRIO CONDURÚ

4º Ofício

Reconheço as assinaturas de Raul da Silva Navegantes e Maria José Mercês dos Santos.

Belém, 23 de janeiro de 1979.

Em test. A.C.P.C. da verdade.

ANTONIO CARLOS P. DA CUNHA

Escrevente Autorizado

CARTÓRIO KÓS MIRANDA

6º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço a assinatura supra assinalada 1.

Em sinal A. K. B. M., da verdade.

Belém, 23 de janeiro de 1979.

ARTHUR KÓS B. MIRANDA

Escrevente Autorizado

CARTÓRIO CONDURÚ

4º Ofício

Raconheço a firma de José Teixeira da Motta Bacellar Netto.

Belém, 14 de fevereiro de 1979.

Em testemunho A.C.P.C. da verdade

ANTONIO CARLOS P. DA CUNHA

Escrevente Autorizado

(Ext. Reg. nº 941 - Dia: 20.02.79)

ANÚNCIOS

“Agro Pecuária

Rio Cauaxi S/A”

CGC/MF Nº 05.153.515/0001-45

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas da “AGRO PECUÁRIA RIO CAUAXI S/A” a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 1º de março de 1979, às 10:00 horas, na sede social, na Fazenda Santo Antônio do Cauaxi, Município de Paragominas, Estado do Pará, a fim de discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Reforma parcial dos estatutos sociais (alteração do art. 6º);

b) Outros assuntos de interesse social.

Belém (PA.), 15 de fevereiro de 1979.

a) Ilegível

(p) YOJIRO TAKAOKA

(Ext. Reg. nº 961 - Dias 20, 21, e 22.02.79)

Mineração Rio do Norte S/A.

COMUNICADO

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição, na sede social da MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A, na Av. Almirante Tamandaré nº 1.114, nesta Cidade, os Documentos a que se refere o Artigo 133 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, relativos ao exercício social encerrado a 31 de dezembro de 1978.

Belém, 16 de fevereiro de 1979.

(a) IDALMO MOURÃO

Diretor Presidente

(Ext. Reg. nº 875 - Dia: 16, 17 e 18.02.79)

Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A - ETE

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30/09/78

- ATIVO -		- PASSIVO -	
1. ATIVO CIRCULANTE	84.397.272,72	5. PASSIVO CIRCULANTE	12.222.732,58
1.1. DISPONIBILIDADES		5.1 Fornecedores	279.862,88
Caixa	103.668,29	5.2 Provisão p/Imposto de Renda	4.164.837,29
Bancos	62.799.492,83	5.3 Imposto de Renda a Pagar	3.771.403,00
	-----	5.4 Impostos e Taxas a Recolher	199.492,84
1.2 ESTOQUES e CRÉDITOS		5.5 Contribuições Sociais a Recolher	895.788,18
Estoque	622.253,52	5.6 Salários a Pagar	1.015.964,94
Faturas a Receber	13.244.325,89	5.7 Contas a Pagar	48.187,50
Contas Correntes	7.152.800,53	5.8 Cauções Contratuais	247.195,95
Depósitos Lei 77745	122.000,00	5.9 Bancos Conta Empréstimos	1.600.000,00
Cauções p/concorrências	123.710,00	-----	-----
Depósitos de Aluguéis	68.000,00		
Antecipações Fiscais	135.526,66		

1.3 DESPESAS ANTECIPADAS	21.468.616,60		
Adiantamento 13º Salário	25.495,00	6. PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	16.577.058,80
2. ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	5.787.476,92	Financiamentos de Veículos	2.141.258,81
2.1 CRÉDITOS		Financiamento Obras em Andamento	14.435.799,99
Cauções de Obras e Serviços	5.787.476,92		
3. ATIVO PERMANENTE	57.881.703,76	7. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	119.330.534,02
3.1. INVESTIMENTOS		7.1 Capital Social	24.000.000,00
Participações em outras sociedades		Capital Social Realizado	
3.2 ATIVO IMOBILIZADO	8.932.424,59	7.2 Reservas de Capital	16.300.882,78
Imóveis	3.668.854,22	Reserva p/Manutenção Capital Giro	5.674.662,29
Instalações	455.289,35	Reserva de Correção Ativo Imobilizado	19.318.496,05
Máquinas e Equipamentos	3.560.966,16	Reserva Imp. Renda Capitalizar	41.294.041,12
Móveis e Utensílios	3.168.807,60		
Veículos	13.882.844,89	7.3 Reservas de Lucros	
Ferramental	2.108.964,13	Reserva Legal	2.691.924,60
Depreciações Acumuladas	(6.833.592,50)	Lucros Suspensos Exerc. Anterior	198.000,00
3.3 ATIVO DIFERIDO	20.012.133,85	Lucro deste Exercício	51.146.568,30
Construções em Andamento	28.937.145,32	TOTAL DO PASSIVO	148.130.325,40
4. ATIVO CONTINGENTE	63.872,00		
Depósitos p/recursos MTPS	63.872,00		
TOTAL DO ATIVO	148.130.325,40		

RUI ÊNIO DE MATOS SERRUYA
Diretor Superintendente
CPF: nº 000.590.642-34

DANIEL DA COSTA MENDES
Diretor Superintendente
CPF: nº 024.765.842-15

JAYME ANTUNES FILHO
CRC-RJ-014.517-3-IS. PA
CPF: nº 129.217.697-00

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

1. RECEITAS OPERACIONAIS	
1.1 Obras e Serviços de Telecomunicações	96.810.782,15
1.2 Exportação de Serviços	224.820.610,80
SOMA	321.631.392,95
2. CUSTOS OPERACIONAIS	
2.1 Obras e Serviços de Telecomunicações	63.262.244,85
2.2 Exportação de Serviços	185.324.999,16
3. LUCRO OPERACIONAL (1-2)	73.044.148,94
4. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	21.131.747,75
5. SOMA (3 + 4)	94.175.896,69
6. DEPRECIAÇÕES	553.187,67
7. LUCRO BRUTO (5-6)	93.622.709,02
8. RESERVAS e PROVISÕES	
8.1 Manutenção Capital Giro	16.300.882,78
8.2 Imposto de Renda a Capitalizar	19.318.496,05
8.3 Provisão p/Imposto de Renda	4.164.837,29
8.4 Reserva Legal	2.691.924,60
9. LUCRO LÍQUIDO (7-8)	51.146.568,30

RUI ÊNIO DE MATOS SERRUYA
Diretor Superintendente
CPF. nº 000.590.642-34

DANIEL DA COSTA MENDES
Diretor Superintendente
CPF: nº 024.765.842-15

JAYME ANTUNES FILHO
CRC-RJ-014.517-3-IS.PA
CPF: nº 129.217.697.00

(Ext. Reg. Nº 955- Dia: 20/02/79)

Cooperativa Habitacional dos Subtenentes e Sargentos da Amazônia COOPHAB — COOPHASA

AF DO B. N. H. PA 13

SEDE: PRAÇA AMAZONAS Nº 1089 - BELÉM —
PARÁ

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

O Diretor Presidente da Cooperativa Habitacional dos Subtenentes e Sargentos da Amazônia, COOPHAB — COOPHASA, de acordo com os artigos 54 e 55 de seu Estatuto, convoca os senhores associados para uma reunião de Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no dia 06 de março do corrente ano, na sede da Cooperativa, na Praça Amazonas nº 1089, (Clube dos Subtenentes e Sargentos da Amazônia).

A Assembléia será instalada em 1ª Convocação às 17:00 horas, com a presença de 2/3 dos associados, em segunda Convocação, às 18:00 horas, com a presença da metade mais um dos associados; e em 3ª e última Convocação às 19:00 horas, com a presença de no mínimo 10 associados, excluindo-se os componentes da Diretoria e os membros do Conselho Fiscal para a contagem do quorum de acordo com o Parágrafo Único do Art. 40 da RC. 10/78. O número de associados para efeito de apuração

do quorum de instalação é de 245 (duzentos e quarenta e cinco).

A Assembléia ora convocada deverá deliberar sobre o seguinte:

ORDEM DO DIA

I — Eleição dos membros do Conselho Fiscal;

II — Deliberar sobre as Contas, Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Parecer do Conselho Fiscal;

III — Fixar o valor da verba mensal da Diretoria, a título de representação, que vigorará a partir do mês em que tiver início a execução do empreendimento Habitacional da Cooperativa, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 67 de seu Estatuto Social;

IV — Fixar o valor da verba mensal a ser colocada à disposição do Conselho Fiscal a título de remuneração, que vigorará a partir do mês em que tiver início a execução do empreendimento habitacional da Cooperativa, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 79 de seu Estatuto Social.

V — O que ocorrer.

Outrossim, informa que se acham à disposição dos associados, na Sede da Cooperativa;

I — Relatório da Diretoria;

II — Balanço e Contas de Sobras e Perdas, e,

III — Parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 15 de fevereiro de 1979.

ROBERTO QUEIROZ DE LEÃO

Diretor Presidente

(Ext. Reg. nº 906 - Dias 16, 17 e 20.02.79)

Companhia Berocan de Pecuária

CGC. MF. Nº 05.426.515/0001 - 71

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas da COMPANHIA BEROCAN DE PECUÁRIA, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 26 de fevereiro de 1979, às 10:00 horas, em sua sede social, na Rua XV de Novembro, 226 - Conj. 1514, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Proposta da Diretoria, com o parecer do Conselho Fiscal, para aumento do Capital Social Autorizado de Cr\$-14.000.000,00 para Cr\$-35.000.000,00, e a criação da nova Classe "C" de Ações Preferenciais;

b) Integralização de 1.100.000 Ações Ordinárias;

c) Outros assuntos de interesse social. Belém, 13 de fevereiro de 1979.

O Conselho de Administração

(Ext. Reg. nº 891 - Dias 16, 17 e 20.02.79)

Fazenda Paraguassú S/A

CGC.MF. nº 04.932.638/0001-11

CONVOCAÇÃO

Ficam os Srs. Acionistas convocados para a Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 19 de março de 1979, às 10,00 (dez) horas, na sede social da Fazenda Paraguassú S/A., município de São Domingos do Capim, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

(a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria; do Balanço Patrimonial e da Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1978;

(b) Eleição do Conselho de Administração e fixação de seus honorários;

(c) Outros assuntos de interesse social. Comunicamos outrossim, que se acham à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei nº 6.404/76.

S. Domingos do Capim (PA.), 12 de fevereiro de 1979.

Engº JOÃO ROSSI CUPPOLONI

Pres. do Cons. de Administração

(T. nº 04087 - Reg. nº 917 - Dias: 16, 17 e 20.02.79)

POLIPLAST S.A. - Plásticos da Amazônia

C.G.C. (MF) nº 04.897.146/0001-32

AVISO

Comunicamos que se acham à disposição dos Senhores Acionistas, em nossa sede social, sita na Rodovia BR-316, Km-2,8, Município de Ananindeua, neste Estado, no horário de 8:00 às 12:00 horas, os documentos de que trata o Art. 133 da Lei nº 6.404 de 15.12.76.

a) A Diretoria

(T. nº 04091. Reg. nº 923. Dias: 17, 20, 21/2/79)

"AGRIMSA" — Agro Industrial Meinberg S. A.

C.G.C — 04.935.045/0001 - 09

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas da "AGRIMSA — AGRO INDUSTRIAL MEINBERG S. A., para comparecerem à ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 1979 às 10:00 horas, na sede social na Rua XV de Novembro, nº 226, 15º andar, conjunto 1.514, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Exame do Relatório da Diretoria sobre as atividades no exercício findo de 1978 e parecer do Conselho Fiscal;

b) Exame do Balanço Patrimonial, Demonstração de Lucros e Perdas e demais documentos.

c) Outros assuntos de interesses da Sociedade.

Belém (PA), 1º fevereiro de 1979

CARLOS MEINBERG

Diretor Presidente

C.P.F. Nº 026.592.478

(Ext. Reg. nº 892 - Dias 16, 17 e 20.02.79)

Agro-Pecuária Vale do Arrais S. A.

C.G.C. 04.946.513/0001-40

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas da AGRO PECUÁRIA VALE DO ARRAIS S. A., para comparecerem à ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 1979, às 10:00 horas, na sede social na Rua XV de Novembro, nº 226, 15º andar, conjunto 1.514, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Exame do Relatório da Diretoria sobre as atividades no exercício findo de 1978 e parecer do Conselho Fiscal;

b) Exame do Balanço Patrimonial, Demonstração de Lucros e Perdas e demais documentos;

c) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém (PA), 1º de fevereiro de 1979.

CARLOS MEINBERG

Diretor Presidente

C.P.F. Nº 026.592.478

(Ext. Reg. nº 893 - Dias 16, 17 e 20.02.79)

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

CGC. Nº 04.895.728/0001-80
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica no Estado do Pará, inscrita no cadastro geral dos contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 04.895.728/0001-80 e na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 1059/62, por despacho de 27.11.62, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 23 do Estatuto Social, CONVOCA os Senhores Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social da Empresa situada na Avenida Governador José Malcher, 1670, nesta capital, às 16:00 horas do dia 02 de março de 1979, a fim de deliberarem sobre os assuntos constantes da seguinte Ordem do Dia:

I - Aumento do Capital Social de Cr\$ 1.316.792.270,00 (hum bilhão, trezentos e dezesseis milhões, setecentos e noventa e dois mil e duzentos e setenta cruzeiros) para Cr\$ 1.556.912.380,00 (Hum bilhão, quinhentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e doze mil e trezentos e oitenta cruzeiros) mediante subscrição e incorporação de créditos de capital;

II - Alteração do artigo 5º do Estatutos Social, em consequência do aumento do Capital Social.

Belém, 20 de fevereiro de 1979

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

(Ext. Reg. nº 965 - Dias: 20, 24/02 e 01/03/79)

Banco da Amazônia S.A.

CGC 04.902.979/0001-44

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

Na conformidade do artigo 131, parágrafo único, da Lei 6.404, de 15.12.1976, convidam-se os senhores acionistas a se reunirem em assembleias gerais, Ordinária e Extraordinária, no dia 05 de março do ano em curso, às 10:00 horas, no 15º andar da sede deste Estabelecimento, na Avenida Presidente Vargas, nº 800, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

a) Tomada de contas dos órgãos de administração, exame, decisão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 29.12.78, e distribuição do lucro líquido;

b) eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

c) aprovação da correção da expressão monetária do capital social, sua consequente capitalização e alteração do artigo 4º do Estatuto Social.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

a) Aumento do capital social mediante incorporação de reservas e consequente alteração do artigo 4º do Estatuto Social;

b) o que ocorrer.

Belém, 9 de fevereiro de 1979.

FRANCISCO DE JESUS PENHA

— Presidente —

(Ext. Reg. nº 905. Dias: 16, 20 e 21/02/79)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO Nº 4.863
AGRAVO DA CAPITAL

Agravante: A Fazenda Pública do Estado (Dr. João Maria Lobato da Silva)

Agravada: Alda de França Mendes Carneiro (Dra. Edina Rocha)
Relator: Des. Ary da Motta Silveira

EMENTA: Preliminarmente, tem-se como impróprio o recurso de apelação. Contudo, e atendendo ao princípio da fungibilidade dos recursos, dele toma-se conhecimento como agravo. No mérito, dá-se provimento parcial ao recurso para que se observem na feitura do cálculo a alíquota e o valor dos bens, apontados pela recorrente. Nega-se-lhe, todavia, a pretensão à incidência de juros, eis que não comprovada a culpabilidade da inventariante pela demora no processamento do inventário.

Vistos, etc...

À vista do exposto, Acordam os Membros da 2ª Câmara Cível Isolada, em Turma e à unanimidade de votos em — preliminarmente — conhecer o recurso como agravo de instrumento, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para, desatendendo a pretensão da recorrente de que se incluam os juros, mandar todavia que se observe a alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão, para pagamento do imposto,

bem como se considere o valor dos bens na data da avaliação dos mesmos. Custas em proporção.

Belém, 8 de fevereiro de 1979

a.a) Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES — Presidente

Des. ARY DA MOTTA SILVEIRA — Relator

Secretaria do TJE — Belém, 16 de fevereiro de 1979

MARIA SALOMÉ NOVAES
OF. Jud. PJ-A.

(G. Reg. nº 421)

ACÓRDÃO Nº 4.864

APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE CHAVES

Apelantes: Adeozinda de Jesus Menezes Lobato e outros (Dr. Leonardo Lobato).

Apelados: Bartholomeu Ruy Secco Gemaque e sua mulher (Dr. Hélio de Souza Moraes)

Relator: Des. Ary da Motta Silveira

EMENTA: Compete ao Ministério Público intervir, obrigatoriamente, nas causas onde haja interesse de incapazes, sendo a intimação de seu representante, para todos os atos processuais, providência indispensável à validade do feito. Preliminarmente pois, e, dada a inobservância de tais preceitos, declara-se nulo ex-radice o processo. Vistos, etc....

À vista do exposto, Acordam os Membros da 2ª

Câmara Cível Isolada, em Turma e à unanimidade de votos, em, preliminarmente, declarar nulo ex-radice o presente processo. Custas pelos autores da ação, ora apelados.

Belém, 8 de fevereiro de 1979

a.a) Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES — Presidente

Des. ARY DA MOTTA SILVEIRA — Relator

Secretaria do TJE — Belém, 16 de fevereiro de 1979

MARIA SALOMÉ NOVAES
Of. Jud. PJ-A

(G. Reg. nº 421)

2ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO Nº 4.865

RECURSO "EX-OFFÍCIO" DE HABEAS-CORPUS DA COMARCA DE SANTARÉM

Recorrente: Dra. Juíza de Direito da Comarca, em exercício
Recorrido: Juliana Henrique Santos

Relator: Des. Ricardo Borges Filho

Habeas-Corpus Liberatório — prisão efetuada ao arrepio da lei exige e impõe a concessão de habeas-corpus.

Vistos, etc...

Acordam os Juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Belém, 23 de novembro de 1978.

a.) Des. RICARDO BORGES FILHO — Relator

Secretaria do TJE — Belém, 16 de fevereiro de 1979

MARIA SALOMÉ NOVAES

Of. Jud. PJ-A.

EDITAIS JUDICIAIS

ESTADO DO PARÁ

Comarca Judiciária de Viseu

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora ROSA MARIA PORTUGAL V. DA COSTA, Juíza de Direito da Comarca de Viseu, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente EDITAL lerem ou dele conhecimento tiverem, que às fls. 12, dos AUTOS CÍVEIS DE CURATELA, em que é requerente ANA FERREIRA RAMOS, foi proferida a seguinte Sentença: — "Vistos, etc. - ANA FERREIRA RAMOS, brasileira, viúva, doméstica, residente e domiciliada nesta Cidade, ingressou em Juízo, através de seu procurador devidamente habilitado, com pedido de interdição de sua filha MARIA DA GLÓRIA FERREIRA RAMOS, brasileira, solteira, por apresentar desenvolvimento mental incompleto ou retardado. - Anexaram aos autos um atestado médico expedido pelo Dr. Eloy Bona, que foi regeitado pelo M. Público, a quando de seu parecer. - Em se tratando de pessoa com sinais de visível retardamento mental, este Juízo achou por bem encaminhá-la ao Instituto Médico Legal, pela falta de profissional habilitado na Comarca, dentro dessa especialidade, para que fosse procedido um exame minucioso na paciente. Expedido o Laudo que encontra-se às fls. 9, 10 e 11 dos autos constatarem os médicos Dorvalino F. Braga e Jalvo Hermínio C. Granhen, ser pessoa absolutamente incapaz de reger com acerto a sua pessoa. - Pelo que decreto a interdição de MARIA DA GLÓRIA FERREIRA RAMOS, para nomear sua curadora, sua mãe, senhora ANA FERREIRA RAMOS. Registre-se no livro pró-

prio e publique-se Edital do Diário Oficial do Estado, por 3 vezes, pelo prazo de 30 dias, conforme preceitua o art. 1184 do Código de Processo Civil. - P. R. Intime-se. Viseu, 04 de outubro de 1978. a) RMCosta - Juíza de Direito. - Pelo que expedir-se o presente Edital, para que seja publicado 3 vezes no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 30 dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Viseu, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 1979. Eu, Antônio Pinto Lisboa, escrivão Judicial, o datilografei e subscrevi.

Dra. ROSA MARIA PORTUGAL V. DA COSTA
Juíza de Direito

(T. nº 04096 - Reg. nº 947 - Dias 20, 21, e 22.02.79)

Comarca da Capital

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA CAPITAL
EDITAL

A Dra. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES, MMA. Juíza de Direito da 8ª Vara dos Feitos da Família, desta Capital, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem tiver conhecimento deste, que tramita neste Juízo, expediente do Cartório Sampaio, os Autos Cíveis de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, em que são Autores DELMARIA MENDES DIAS e DALMÉRIO MENDES DIAS, e Réus os Herdeiros de ORCINO AURELIANO DIAS, na pessoa de DJALMA AURELIANO DIAS, DIVA AURELIANO DIAS, DELBANOR AURELIANO DIAS e DILERMANDO AURELIANO DIAS, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Cidade, os quais ficam desde logo citados da presente ação. E, para que ninguém possa alegar ignorância, será o mesmo afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa local, no prazo de lei. DADO e PASSADO nesta Cidade de Belém do Pará, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, a)

ilegível, escrevão o subscrevi.

Dra. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES

Juíza de Direito da 8ª Vara da Família, desta Capital

(T. nº 04097 - Reg. nº 960 - Dia 20.02.79)

Comarca da Capital

JUIZO DA 6ª VARA CÍVEL
CARTÓRIO DO SEXTO OFÍCIO
ESCRIVÃ: ANA LOBATO

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor Orlando Dias Vieira, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e tiverem conhecimento que no dia 16 de março de 1979 (dezesesseis de março do ano mil novecentos e setenta e nove), às 11 (onze) horas da manhã, no átrio do Fórum de Belém, localizado no 3º andar do Edifício do Palácio da Justiça, nesta cidade, será levado a Praça o bem abaixo penhorado no processo de execução promovido pelo Banco do Estado do Pará S/A contra José Luís da Silva, Oscar Magno dos Santos e José Silva, constante de:

"Terreno edificado, coletado sob o número 82 (oitenta e dois), sito à Passagem Coelhinho, perímetro compreendido entre às Av. Pedro Miranda e Marquês de Herival, medindo o terreno 4 (quatro) metros de frente por 18,00 (dezoito) metros de fundos o que realmente for encontrado, confinando ambos os lados com quem de direito, apresentando as seguintes características: prédio em construção de dois pavimentos, alvenaria, coberto de telhas, tipo barro comum, servida de porta e janela de frente com os compartimentos a seguir descritos: salas de visita e jantar conjugadas, hall de escada, copa e cozinha e sala de banho, escada de cimento armada de acesso ao pavimento superior com hall 3 (três) quartos, piso sem revestimento, avaliado no estado em que se encontra em Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros). Quem quiser arrematar o referido bem, deverá comparecer no dia e hora acima designados, ciente de que a venda se fará à vista, para quem maior lance oferecer sobre a avaliação ou apresentar fiador idôneo, válido por 3 (três) dias. O arrematante pagará à banca, além do preço, de arrematação,

a comissão do porteiro, do escrevão, demais custas e despesas, inclusive a Carta de Arrematação. Caso os bens não alcancem lance superior ao da avaliação, serão vendidos em leilão público, já marcado para o dia 27.03.79 (vinte e sete de março de mil novecentos e setenta e nove), as mesmas horas, no mesmo local, ficando desde logo intimado o executado e sua mulher, José Luiz da Silva e Nazir dos Santos Silva, respectivamente, para os mencionados atos, caso não sejam localizados para serem citados pessoalmente. E para chegar ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente Edital, para ser afixado no lugar de costume e outró de igual teor para publicação na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos oito dias do mês de fevereiro de 1979 (mil novecentos e setenta e nove). Eu, Laurentino Lobato, escrevão vitalício do Cartório do Sexto Ofício o datilografei e subscreevo.

Doutor Orlando Dias Vieira
Juiz de Direito da 6ª Vara Cível
(Ext. Reg. nº 907. Dia: 20:02:79)

Repartição Criminal

EDITAL

A Doutora MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE - 1ª Pretora do Cível, auxiliar da 4ª Vara Penal faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor ADIL SALGADO VIEIRA, em exercício, 8º Promotor Público da Capital, foi denunciado FRANCISCO RAMALHO ALVES, brasileiro, solteiro, ex-Polícia Federal, estando em lugar incerto e não sabido como incurso nas penas dos artigos 157, § 2º II, 148 comb. com art. 12, II e 163 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no prazo de quinze (15) dias a contar da data da publicação deste no Órgão Oficial, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 12 de fevereiro de 1979.

Eu, Fanny Carmen de Peluso Matos, escrevã, o subscreevi.

Dra. MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE
(G. Reg. nº 402)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

PROCESSO Nº 3ª JCJ-1.569/78

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Raimundo da Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente Edital, fica CITADO o senhor RAIMUNDO COSTA, com endereço incerto e não sabido, para pagar no prazo de quarenta e oito (48) horas ou garantir a execução sob pena de penhora, a importância de Cr\$ 648,10 (seiscentos e oitenta e quatro cruzeiros e dez centa-

vos), correspondente às custas devidas nos termos do arquivamento do processo trabalhista na 3ª JCJ-1.569/78, em que são partes RAIMUNDO DA COSTA e ETE-ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A, reclamante e reclamada, respectivamente.

CASO NÃO PAGUE e nem garantia a execução no prazo estabelecido, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CONSTA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 14 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e nove. Eu, Descartes Araújo, Técnico Judiciário 021.6, datilografei. E eu (Maria das Mercês Pereira), Chefe de Secretaria, subscreevi.

ANTÔNIO SOARES ARAÚJO
Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência
da 3ª JCJ de Belém

(G. Reg. nº 414)

PROCESSO Nº 3ª JCJ-1.197/78
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: José Mello Medeiros

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente Edital, fica CITADO o senhor JOSÉ MELLO MEDEIROS, com endereço incerto e não sabido, para pagar no prazo de quarenta e oito (48) horas ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 1.324,10 (hum mil trezentos e vinte e quatro cruzeiros e dez centavos), correspondente as custas devidas nos termos da sentença prolatada por esta Junta no processo trabalhista nº 3ª JCJ-1.197/78, em que são partes JOSÉ MELLO MEDEIROS e SANECIR LTDA., reclamante e reclamada respectivamente.

CASO NÃO PAGUE e nem garanta a execução no prazo estabelecido, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRAR na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 14 de fevereiro de 1979. Eu (Descartes Araújo), Técnico Judiciário 021.6, datilografei. E eu, (Maria das Mercês Pereira), Chefe de Secretaria, subscrevi.

ANTÔNIO SOARES ARAÚJO
Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência
da 3ª JCJ de Belém

(G. Reg. nº 416)

PROCESSO Nº 3ª JCJ-1.329/78
Reclamante: Milton Freitas
Reclamado: Destaco Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital fica notificado a empresa DESTACO LTDA., com endereço incerto e não sabido, reclamada no Processo nº 3ª JCJ-1.329/78, em que é reclamante MILTON FREITAS, para tomar ciência da decisão prolatada no dia dezoito (18) de janeiro do ano em curso, cujo inteiro teor é o seguinte: "Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém julgar procedente em parte a reclamação e condenar DESTACO LTDA., a pagar a MILTON FREITAS, a quantia de Cr\$ 4.335,44 a título de aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais, produção retida e FGTS; a pagar-lhe o que apurado em liquidação de sentença (artigos) a título de descanso remunerado, inclusive feriados e horas extras. Improcedentes as parcelas de férias simples, salário retido, aviso prévio a maior, por falta de amparo legal. Custas pela reclamada sobre Cr\$ 5.000,00, na quantia de Cr\$ 344,04. Custas pelo reclamante sobre Cr\$ 1.000,00, na quantia de Cr\$ 98,00, de cujo pagamento está isento, na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, a Secretaria deverá proceder a anotação do contrato, com admissão em 15.02.77, no cargo de desmatador-carpinteiro, remuneração de Cr\$ 250,00, semanais e data de saída em 15.09.77".

Secretaria da 3ª JCJ de Belém, em 14 de fevereiro de 1979.

MARIA DAS MERCÊS N. PEREIRA
Chefe de Secretaria

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo de cinco dias)

Pelo presente Edital, fica notificado RAIMUNDO ANTÔNIO DA SILVA, o qual se encontra em lugar incerto e ignorado, reclamante nos autos do Processo nº 6ª JCJ-1.374/78 contra CARLOS AUGUSTO REIS CARMONA, para apresentar sua carteira de trabalho, a fim de serem extraídas as anotações da variação salarial para efeito de cálculo do FGTS.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado, no lugar de costume, na sede da 6ª JCJ de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco, 3º andar.

Belém, 13 de fevereiro de 1979

MARIA CECÍLIA AMANAJÁS
Encarregada do Setor de Execução

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado ALBERTINO PERES GALIZA, o qual se encontra em lugar incerto e ignorado, reclamante nos autos do Processo nº 6ª JCJ-981/78 contra MANOEL PINTO MONTEIRO, de que o reclamado solicitou prazo até 05.10.78 para liquidar seu débito, tendo sido exarado o seguinte despacho pela presidência desta Junta:

"I - Indeiro o pedido de fls. 11 verso por falta de amparo legal. Em todo caso, notifique-se o exequente, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

II - À penhora".

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede da 6ª JCJ de Belém, à Trav. D. Pedro I, nº 750, 3º bloco, 3º andar.

Belém, 13 de fevereiro de 1979

MARIA CECÍLIA AMANAJÁS
Encarregada do Setor de Execução

(G. Reg. nº 412)

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região

Distribuição dos processos sorteados aos Exm's
Srs. Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava
Região, na sessão ordinária realizada em 14/02/79.

PROCESSO TRT RO 34/79

Recorrente: Barbosa Lima Engenharia Ltda.
Advogado: Dr. Joaquim Eugênio Mac Culloch
Recorrido: Júlio Monteiro da Cunha
Origem: 3ª JCJ de Belém
Relator: Exmº Sr. Juiz Orlando Sozinho Lobato
Revisor: Exmº Sr. Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos

PROCESSO TRT RO 57/79

Recorrente: José Raimundo Soares Montenegro (Conservadora e Higienizadora Imperatriz)

Advogados: Drs. Deusdedith Brasil e José Acreano Brasil
Recorrido: Sebastião Martins da Silva
Advogado: Dr. Geraldo Bráz de Oliveira
Origem: 3ª JCJ de Belém
Relator: Exmº Sr. Juiz Ríder Nogueira de Brito
Revisor: Exmº Sr. Juiz Francisco da Costa Lobato

PROCESSO TRT RO 73/79

Recorrente: Joaquim Brito
Advogado: Dr. José da Rocha Moreira
Recorrido: PINA-Intercâmbio Comercial, Industrial e Pesca S/A.
Advogado: Dr. Almeirindo Trindade
Origem: 4ª JCJ de Belém
Relator: Exmº Sr. Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos
Revisor: Exmª Sra. Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT R EX OFF Nº 72/79

Remetente: 1ª JCJ de Belém
Reclamante: Graziela dos Santos Oliveira
Advogado: Dr. Itair Silva
Reclamado: Estado do Pará-Casa Militar Palácio do Governo
Origem: 1ª JCJ de Belém
Relator: Exmº Sr. Juiz Francisco da Costa Lobato
Revisor: Exmº Sr. Juiz Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello

PROCESSO TRT RO 53/79

Recorrente: José Bezerra de Medeiros
Advogado: Drs. Rosomiro Arrais e Suely Costa
Recorrido: Félix Gomes de Araújo
Advogado: Dras. Ana Maria França Barros e Maria Walquíria.

Norat

Origem: 6ª JCJ de Belém
Relator: Exma. Sra. Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira
Revisor: Exmº Sr. Juiz Orlando Sozinho Lobato

PROCESSO TRT RO 76/79

Ltda.

Recorrente: SATRO-Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo
Recorrido: Agenor Marcionilo Gonçalves
Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
Origem: 4ª JCJ de Belém
Relator: Exmº Sr. Juiz Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello
Revisor: Exmº Sr. Juiz Ríder Nogueira de Brito

PROCESSO TRT RO 62/79

Recorrente: Catarino Waldick Soares Maciel
Advogado: Dr. Simão Benzecry
Recorrido: OSCO-Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado: Drs. Almeirindo Trindade, O. Trindade e Floriano Bar-

bosa

Origem: 4ª JCJ de Belém
Relator: Exmº Sr. Juiz Orlando Sozinho Lobato
Revisor: Exmº Sr. Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos

PROCESSO TRT RO 32/79

Recorrente: Parquet Paulista da Amazônia S/A.
Advogado: Dr. Carlos Ferro e Silva

Recorrido: Rui Alberto de Faria
Advogado: Dr. Luiz Gonzaga R. Lisboa
Origem: 6ª JCJ de Belém

Relator: Exmº Sr. Juiz Rider Nogueira de Brito
Revisor: Exmº Sr. Juiz Francisco da Costa Lobato

PROCESSO TRT R EX OFF 74/79

Remetente: 4ª JCJ de Belém

Reclamante: Paulo Seabra da Silva

Advogado: Dra. Ana Maria França Barros

Reclamado: Estado do Pará-Gabinete do Governador

Advogado: Dr. Antônio Ítalo Tancredi

Origem: 4ª JCJ de Belém

Relator: Exmº Sr. Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos

Revisor: Exma. Sra. Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT RO 10/79

Recorrente: Agostinho Domingues e Petróleo Brasileiro S/A -
PETROBRÁS

Advogado: Dr. Itair Silva e Antônio G. Nascimento

Recorrido: Os mesmos

Origem: 5ª JCJ de Belém

Relator: Exmº Sr. Juiz Francisco da Costa Lobato

Revisor: Exmº Sr. Juiz Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello

PROCESSO TRT RO 29/79

Recorrente: Marco Ervim Brandão Moslay

Recorrido: Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia S/A - FITE

JUTA

Origem: 2ª JCJ de Manaus

Relator: Exma. Sra. Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira

Revisor: Exmº Sr. Juiz Orlando Sozinho Lobato

(G. Reg. nº 409)

ATO Nº 12, de 14 de fevereiro de 1979

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, item XIV, do Regimento Interno, e

Tendo em vista a deliberação unânime do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em sessão de 09/02/79, e o que consta do Processo TRT P-08/79,

RESOLVE:

I - REMOVER, a pedido, a partir de 08/03/79, a Exma. Sra. Dra. IRACILDA CÂMARA CORRÊA, Juíza do Trabalho Presidente da JCJ de Macapá, para a Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, em virtude da remoção do Exmo. Sr. Dr. REINALDO TEIXEIRA FERNANDES, nos termos do art. 654, § 5º, letra "a" da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - CONCEDER, à mencionada Juíza, trânsito nos dias 08, 09, 10 e 11/03/79.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA

Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ATO Nº 13, de 14 de fevereiro de 1979

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, item XIV, do Regimento Interno, e

Tendo em vista a deliberação unânime do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em sessão de 09/02/79, e o que consta do Processo TRT P-08/79,

RESOLVE:

I - REMOVER, a pedido, a partir de 08/03/79, o Exmo. Sr. Dr. ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da JCJ de Porto Velho, para a Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá, em virtude da remoção da Exma. Sra. Dra. IRACILDA CÂMARA CORRÊA, nos termos do art. 654, § 5º, letra "a" da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - CONCEDER, ao mencionado Juiz, trânsito nos dias 8, 9, 10 e 11/03/79.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA

Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

TRIBUNAL ELEITORAL

Presidente: Des. EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

ATO Nº 1.754

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do Proc. 370-79,

RESOLVE:

Conceder, em prorrogação, ao funcionário PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FARIAS, Auxiliar Judiciário, Classe "B", do Quadro de Pessoal Permanente deste T.R.E., 30 (trinta) dias de licença para tratamento da própria saúde, no período de 22 de janeiro a 20 de fevereiro do ano em curso, conforme laudo do Serviço Médico e Social da Imprensa Nacional do Ministério da Justiça do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 92 e 104 da Lei 1.711/52.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 09 de fevereiro de 1979.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Presidente

ATO Nº 1.755

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do Proc. 328-79,

RESOLVE:

Conceder, em prorrogação ao funcionário CLARINDO

NERY BARROSO, Datilógrafo, Classe "A", do Quadro de Pessoal Permanente deste T. R. E., cinco (05) dias de licença para tratamento da própria saúde, de 20 a 24 de janeiro do ano em curso, conforme atestado médico anexo ao processo.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 13 de fevereiro de 1979.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Presidente

(G. Reg. Nº 406)

ATO Nº 1.756

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do Proc. 299-79,

RESOLVE:

Conceder à funcionária requisitada, FRANCISCA NAZARETH DE FRANÇA, ora a serviço da Justiça Eleitoral, 15 (quinze) dias de licença para tratamento da própria saúde, no período de 17 a 31 de janeiro do ano em curso, conforme atestado médico anexo ao processo.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 13 de fevereiro de 1979.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Presidente

ATO Nº 1.757

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno e à vista do Proc. 382-79,

RESOLVE:

Conceder à funcionária requisitada, ADELIA ELEONORA FARIAS, ora a serviço da Justiça Eleitoral, 05 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 05 a 09 do mês em curso, conforme atestado médico anexo ao processo.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 14 de fevereiro de 1979.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Presidente

(G. Reg. Nº 404)

ATO Nº 1.758

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Lotar na Secretaria de Coordenação Eleitoral, a funcionária requisitada, MARIA DE NAZARETH LIMA DE OLIVEIRA, ora a serviço da Justiça Eleitoral.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 15 de fevereiro de 1979.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Presidente

(G. Reg. Nº 404)

EXTRATO DE CONTRATO

- Espécie — Contrato de Prestação de Serviços;
- Resumo do objeto do contrato — Assistência técnica das máquinas de escrever e calcular elétricas e manuais marca Olivetti, que entre si fazem, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a firma Olivetti do Brasil S.A.;
- A despesa correrá à conta do elemento 3.1.3.2. — Outros serviços e encargos, do Orçamento da Contratante;
- Empenho global nº 25, de 23.01.79;
- Valor do contrato — Cr\$ 47.937,00 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e sete cruzeiros) anual;
- Vigência — O prazo de vigência é de 01 (um) ano, a contar de fevereiro de 1979, e término em janeiro de 1980.

Assinaram o presente contrato, o Sr. Getúlio Botelho Amorim, pela Contratada e o Desembargador Edgar Maia Lassance Cunha, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pela Contratante.

Belém, 12 de fevereiro de 1979.

MARIA HELENA LOBO CAVALLARE

Diretora da S.C.A.

(G. Reg. Nº 406)

EXTRATO DE CONTRATO

- Espécie — Contrato de Prestação de Serviços;
- Resumo do objeto do contrato — Prestação de serviços de operação e manutenção do sistema de ar condicionado do edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que entre si fazem, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a firma F. M. Zamora;
- A Despesa correrá à Conta do Elemento 3.1.3.2 — Outros serviços e encargos do Orçamento da Contratante;
- Empenho Global nº 11, de 16.01.79;
- Valor do contrato — Cr\$ 11.196,00 (onze mil, cento e noventa e seis cruzeiros) mensais;
- Vigência — O prazo de vigência é de 2 (doze) meses, contados de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1979.

Assinaram o presente Contrato, o Desembargador Edgar Maia Lassance Cunha — Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pela Contratante, e o Sr. Francisco Miralles Zamora, pela Contratada.

Belém-Pa., 12 de fevereiro de 1979.

MARIA HELENA LOBO CAVALLARE

Diretora da S.C.A.

(G. Reg. Nº 406)

EXTRATO DE CONTRATO

- Espécie — Contrato de Prestação de Serviços;
- Resumo do objeto do contrato: Prestação de Serviços de limpeza, conservação, vigilância e operação dos elevadores do edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que entre si fazem, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a firma Servi — San Ltda.;
- A despesa correrá à conta do elemento 3.1.3.2 — Outros serviços e encargos do Orçamento da Contratante;
- Empenho estimativo nº 16, de 16.01.79;
- Valor do contrato: Cr\$ 45.370,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta cruzeiros) mensais;
- Vigência: O prazo de vigência é de 01 (um) ano, a partir de 13 de janeiro de 1979.

Assinaram o presente Contrato, o Desembargador Edgar Maia Lassance Cunha — Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pela Contratante e o Sr. Edson Nunes Pinto, pela Contratada.

Belém, 12 de fevereiro de 1979.

MARIA HELENA LOBO CAVALLARE

Diretora da S.C.A.

(G. Reg. Nº 406)

EXTRATO DE CONTRATO

- Espécie: Contrato de Prestação de Serviços;
- Resumo do objeto do contrato: Prestação de Serviços de Manutenção das instalações elétricas, hidro-sanitárias e subestação do edifício-sede do T. R. E. do Pará, que entre si fazem a Empresa M. Neno e o Poder Judiciário (Justiça Eleitoral);
- A despesa correrá à conta do elemento 3.1.3.2 — Outros serviços e encargos, do Orçamento da Contratante;
- Empenho Global nº 12, de 16.01.79;
- Valor do Contrato: Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) mensais;
- Vigência: O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados de 01.02.79 a 29.02.80.

Assinaram o presente Contrato, o Desembargador Edgar Maia Lassance Cunha, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pela Contratante e o Sr. Miguel de Araújo Gomes Neno, pela Contratada.

Belém, 14 de fevereiro de 1979.

MARIA HELENA LOBO CAVALLARE

Diretora da S.C.A.

(G. Reg. Nº 404)

EXTRATO DE CONTRATO

- Espécie: Contrato de Prestação de Serviços;
- Resumo do objeto do Contrato: Prestação de serviços de operação e manutenção do equipamento de som, telefone, tempo, alarme e prevenção de incêndio do prédio-sede do T. R. E. do Pará, que entre si, fazem o Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a firma Sistel — Sistemas de Telecomunicações Ltda.;
- A despesa correrá à conta do elemento 3.1.3.2 — Outros serviços e encargos, do Orçamento da Contratante;
- Empenho estimativo nº 13, de 16.01.79;
- Valor do Contrato: Cr\$ 34.686,71 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis cruzeiros e setenta e um centavos);
- Vigência: O prazo de vigência é de 01 (um) ano, a partir de 1º de fevereiro de 1979.

Assinaram o presente Contrato, o Desembargador Edgar Maia Lassance Cunha — Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pela Contratante e o Sr. Edmundo Barros Maia — Sócio-Diretor da Sistel — Sistemas de Telecomunicações Ltda., pela Contratada.

Belém, 14 de fevereiro de 1979.

MARIA HELENA LOBO CAVALLARE

Diretora da S.C.A.

(G. Reg. Nº 404)